



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 13 de setembro de 2023  
(OR. en)

12954/23

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2023/0322(CNS)**

---

---

**ECOFIN 869  
FISC 190**

## **PROPOSTA**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	13 de setembro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 529 final
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO relativa aos preços de transferência

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 529 final.

---

Anexo: COM(2023) 529 final



Estrasburgo, 12.9.2023  
COM(2023) 529 final

2023/0322 (CNS)

Proposta de

**DIRETIVA DO CONSELHO**

**relativa aos preços de transferência**

{SWD(2023) 308-309}

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Razões e objetivos da proposta**

A presente proposta faz parte do pacote conhecido por «Quadro de Tributação dos Rendimentos Empresariais na Europa ou BEFIT (BEFIT - «Business in Europe: Framework for Income Taxation»)). Para além da presente proposta relativa aos preços de transferência, que integra os princípios fundamentais em matéria de preços de transferência no direito da UE, com o objetivo de apresentar determinadas abordagens comuns aos Estados-Membros, o pacote inclui uma segunda proposta separada que estabelece um conjunto comum de regras para o cálculo da matéria coletável de grandes grupos de empresas na UE.

Por «preços de transferência» entende-se a determinação de preços para as operações entre empresas associadas (ou seja, membros da mesma empresa multinacional) que envolvam a transferência de bens ou serviços. Um volume significativo do comércio mundial consiste em transferências internacionais de bens e serviços, capital e ativos intangíveis (como a propriedade intelectual) realizadas numa empresa multinacional. Essas transferências são denominadas «operações intragrupo».

As «operações intragrupo» não são necessariamente regidas pelas forças de mercado, mas podem, em grande medida, ser motivadas pelos interesses comuns do grupo no seu conjunto. Uma vez que os impostos são calculados geralmente com base nas contas a nível de entidade, os preços ou outras condições em que estas operações intragrupo ocorrem afetarão as receitas e/ou despesas das entidades pertinentes em relação a essas operações e, conseqüentemente, terão impacto no montante de lucros que cada entidade do grupo regista para efeitos fiscais. Um preço mais alto aumenta as receitas do vendedor e reduz as do comprador. Um preço mais baixo diminui as receitas do vendedor e aumenta as do comprador. Por conseguinte, o preço de transferência influencia a matéria coletável do país do vendedor e do país do comprador envolvidos numa operação transfronteiriça.

Assim, é importante determinar o preço adequado, denominado «preço de transferência», para transferências intragrupo. «Determinação dos preços de transferência» é o termo geral para a determinação dos preços das operações entre partes relacionadas.

De acordo com as atuais normas internacionais, elaboradas pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE)<sup>1</sup>, os preços das operações transfronteiriças entre entidades relacionadas de um grupo multinacional devem ser determinados na mesma base que as operações entre terceiros em circunstâncias comparáveis. Este princípio é conhecido como «princípio de plena concorrência» e reflete-se no artigo 9.º («Empresas associadas») do Modelo de Convenção Fiscal sobre o Rendimento e o Património da OCDE<sup>2</sup>.

No entanto, o artigo 9.º não estabelece regras pormenorizadas em matéria de preços de transferência. Ao longo do tempo, a OCDE desenvolveu os Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência destinados às empresas multinacionais e às

---

<sup>1</sup> Ver sítio Web da OCDE: <https://www.oecd.org/>.

<sup>2</sup> *OECD Model Tax Convention on Income and Capital* (<https://www.oecd.org/ctp/treaties/model-tax-convention-on-income-and-on-capital-condensed-version-20745419.htm>).

administrações fiscais<sup>3</sup> («Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência»), que fornecem orientações sobre o significado e a aplicação do princípio de plena concorrência. Esses princípios foram elaborados como um instrumento não vinculativo com vista a ajudar as empresas multinacionais e as autoridades fiscais a encontrar soluções em matéria de preços de transferência que minimizem os conflitos e limitem os litígios. Os Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência foram publicados pela primeira vez em 1995 e são atualizados regularmente.

Se o princípio de plena concorrência não tiver sido incorporado no direito nacional, não se considera que o artigo 9.º do Modelo de Convenção da OCDE estabeleça um regime nacional de preços de transferência. Com efeito, entende-se, de um modo geral, que o artigo 9.º não é «diretamente aplicável» no que diz respeito à aplicação nacional. Todavia, as jurisdições dispõem normalmente de legislação nacional que assegura uma certa harmonização dos princípios básicos, em conformidade com a norma de plena concorrência, mesmo que a aplicação não seja idêntica em todo o mundo. Além disso, as jurisdições podem dispor das suas próprias orientações e/ou regulamentos administrativos para explicar melhor as disposições nacionais e facultar orientações sobre a sua interpretação.

A fundamentação da presente proposta decorre do facto de quase todos os Estados-Membros também serem membros da OCDE<sup>4</sup> e, por conseguinte, estarem empenhados em respeitar os princípios e as recomendações da OCDE. No entanto, apesar do compromisso político assumido pela maioria dos Estados-Membros, o estatuto e o papel dos Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência diferem atualmente de Estado-Membro para Estado-Membro. Além disso, a nível da União, as regras em matéria de preços de transferência não estão atualmente harmonizadas por meio de atos legislativos, embora todos os Estados-Membros disponham de legislação nacional que prevê uma abordagem comum dos princípios básicos. No entanto, esta situação não está totalmente alinhada. O facto de cada Estado-Membro dispor de um amplo poder discricionário na interpretação e aplicação dos Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência gera complexidade e condições de concorrência desiguais para as empresas.

Por exemplo, a legislação nacional dos Estados-Membros revela diferenças na definição de «empresas associadas» e, em especial, no conceito de «controlo», que é normalmente a condição prévia para a aplicação dos preços de transferência. Alguns Estados-Membros aplicam um limiar de 25 %, enquanto outros aplicam um limiar de 50 % de participação, quando se trata de determinar se o critério de controlo está preenchido. Isto traduz-se, para as empresas, em incerteza fiscal, elevados custos de conformidade, bem como litígios jurídicos frequentes e morosos que conduzem, entre outros, a montantes consideráveis de custas judiciais e criam obstáculos às operações transfronteiriças, bem como elevados riscos de dupla tributação e/ou sobretributação.

O risco de dupla tributação e de sobretributação para empresas que operam a nível transfronteiriço conduz a uma falta de segurança fiscal, devido a eventuais litígios fiscais<sup>5</sup> entre administrações fiscais de diferentes Estados-Membros, nos casos em que estas têm

---

<sup>3</sup> *OECD Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations* (<https://www.oecd.org/tax/transfer-pricing/oecd-transfer-pricing-guidelines-for-multinational-enterprises-and-tax-administrations-20769717.htm>).

<sup>4</sup> Malta, Chipre, Bulgária e Roménia não são membros da OCDE.

<sup>5</sup> Uma grande empresa salientou igualmente que aumentaram os litígios fiscais relacionados com os preços de transferência no interior da UE e a supressão da retenção na fonte.

pontos de vista diferentes em relação ao tratamento de uma operação específica no âmbito do seu sistema de tributação das sociedades. Numa economia mundial cada vez mais globalizada e competitiva, há uma necessidade crescente de maior segurança fiscal no mercado único. Assim, a fim de aumentar a segurança fiscal relativamente aos seus assuntos fiscais, algumas empresas procuram obter decisões fiscais prévias junto de uma autoridade fiscal no que diz respeito ao tratamento de determinadas operações. Todavia, se a decisão fiscal prévia for unilateral, os outros Estados-Membros afetados continuam a poder contestar o tratamento acordado para essas operações. Por conseguinte, mesmo quando se obtém uma decisão fiscal prévia unilateral, existe um risco real de litígios fiscais e de uma eventual dupla tributação ou sobretributação.

A complexidade das regras em matéria de preços de transferência e a sua diferente aplicação no direito nacional dos Estados-Membros suscita uma série de outros problemas:

- **Transferência de lucros e elisão fiscal**<sup>6</sup>: os preços de transferência podem ser facilmente manipulados para transferir lucros e ser utilizados no contexto de regimes de planeamento fiscal agressivo.
- **Litígios**<sup>7</sup> e **dupla tributação**<sup>8</sup>: os preços de transferência são mais subjetivos do que outros domínios da tributação direta e indireta e, por este motivo, são sensíveis a litígios, pois as administrações fiscais nem sempre partilham um interesse e uma

---

<sup>6</sup> No início do projeto BEPS, em 2013, a OCDE estimou, embora reconhecendo limitações metodológicas e de dados, que a escala das perdas globais de receitas do imposto sobre o rendimento de sociedades, devido às práticas BEPS, poderia situar-se entre 100 mil milhões de USD e 240 mil milhões de USD por ano (ver <https://www.oecd.org/tax/beps-project-explanatory-statement-9789264263437-en.htm>); a manipulação dos preços de transferência foi identificada como uma das práticas BEPS. Em especial, as ações 8 a 10 do projeto BEPS foram dedicadas ao melhoramento das orientações sobre o princípio de plena concorrência, a fim de assegurar que os resultados são determinados pela realidade económica e não pela realidade em papel. A este respeito, o relatório final das ações 8 a 10 procura alinhar os resultados em matéria de preços de transferência com a criação de valor do grupo de empresas multinacionais.

<sup>7</sup> As estatísticas oficiais da OCDE demonstram que, no final de 2021, o número de procedimentos amigáveis pendentes iniciados para resolver uma dupla tributação decorrente de casos de preços de transferência aumentou 33 % em comparação com 2016 (o inventário de procedimentos amigáveis no final de 2021 era de 6 000 procedimentos, por oposição a 4 500 procedimentos pendentes no final de 2016). As estatísticas da OCDE sobre procedimentos amigáveis estão disponíveis em: <https://www.oecd.org/tax/dispute/mutual-agreement-procedure-statistics-2021-inventory-trends.htm#tpcases>. As estatísticas oficiais da UE sobre procedimentos amigáveis ao abrigo da Convenção de Arbitragem demonstram um aumento de 17 % dos litígios em matéria de preços de transferência entre os Estados-Membros, em comparação com o ano anterior (o inventário de procedimentos amigáveis dos Estados-Membros no final de 2020 era de 2 213 procedimentos, enquanto o inventário total de procedimentos amigáveis dos Estados-Membros no final de 2019 era de 1 889 procedimentos). As estatísticas da UE sobre procedimentos amigáveis estão disponíveis em: [https://taxation-customs.ec.europa.eu/taxation-1/statistics-apas-and-maps-eu\\_en](https://taxation-customs.ec.europa.eu/taxation-1/statistics-apas-and-maps-eu_en).

<sup>8</sup> De acordo com um inquérito sobre preços de transferência publicado pela Ernst & Young (e disponível em: [http://www.ey.com/global/content.nsf/International/2007-2008\\_Transfer\\_Pricing\\_Global\\_Survey](http://www.ey.com/global/content.nsf/International/2007-2008_Transfer_Pricing_Global_Survey)), um dos motivos pelos quais as empresas consideram que os preços de transferência são uma questão fiscal prioritária é, com efeito, a sua relação com a dupla tributação. De acordo com o inquérito [foram realizadas entrevistas a 850 empresas multinacionais em 24 países (dos quais 11 são Estados-Membros da UE)], as empresas informaram que 42 % dos casos de ajustamento deram origem a uma dupla tributação permanente. Tal deve-se sobretudo ao facto de as empresas geralmente não remeterem casos para procedimentos amigáveis, por considerarem que os procedimentos são demasiado morosos e onerosos.

interpretação comuns. Isto acontece porque, para evitar a dupla tributação, um ajustamento primário (em alta) bem fundamentado efetuado por uma administração fiscal deveria, idealmente, ser seguido de um ajustamento (em baixa) correlativo por parte da outra. Tal implica que esta última teria de reduzir a sua matéria coletável em conformidade, o que é, muito provavelmente, uma opção que uma administração fiscal preferiria evitar.

- **Elevados custos de conformidade:** A dupla tributação já representa um custo considerável para as empresas que operam a nível transfronteiriço. Além disso, os custos de conformidade fiscal<sup>9</sup> relacionados com os preços de transferência são significativos. Estes custos resultam da obrigação de as empresas determinarem quais os preços que podem ser considerados preços em condições de plena concorrência, realizarem estudos e compilarem e manterem/atualizarem a documentação conexa.

Estes obstáculos fiscais para as empresas impedem o bom funcionamento do mercado único e dificultam a perspectiva de realizar o seu potencial em termos de ganhos de eficiência. Consequentemente, a competitividade do mercado único é prejudicada.

A presente proposta visa simplificar as regras fiscais através do aumento da segurança fiscal para as empresas na UE, reduzindo assim o risco de litígios e de dupla tributação, bem como os custos de conformidade correspondentes, e, por consequência, melhorando a competitividade e a eficiência do mercado único. Um resultado claro das consultas específicas e públicas foi o interesse das empresas de obter segurança fiscal e, de um modo mais geral, segurança jurídica. A segurança fiscal sempre foi uma grande prioridade para as empresas, muitas vezes destacada como uma preocupação mais importante do que as taxas de imposto. Esta questão tornou-se cada vez mais importante devido ao grande número de reformas ambiciosas em matéria de tributação internacional das sociedades levadas a cabo nos últimos anos.

Este objetivo é alcançado através: 1) da incorporação do princípio de plena concorrência no direito da União; 2) da harmonização das principais regras em matéria de preços de transferência; 3) da clarificação do papel e do estatuto dos Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência; e 4) da criação da possibilidade de estabelecer, na União, regras vinculativas comuns relativas a questões específicas sobre preços de transferência no âmbito dos Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência.

A proposta proporcionaria um desenvolvimento gradual de abordagens comuns e coerentes entre as autoridades fiscais dos Estados-Membros no que respeita à interpretação e aplicação das regras em matéria de preços de transferência mediante a incorporação do princípio de plena concorrência no direito da União e a clarificação do papel e do estatuto dos Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência. Além disso, a perspectiva de estabelecer regras vinculativas comuns para os Estados-Membros relativas a operações específicas no âmbito dos Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de

---

<sup>9</sup> De acordo com o estudo sobre a tributação das sociedades realizado pela Comissão Europeia em 2001 [tributação no mercado único, SEC(2001) 582 final], as empresas multinacionais de média dimensão gastam aproximadamente mil milhões de EUR a 2 milhões de EUR por ano no cumprimento das regras em matéria de preços de transferência. As grandes empresas multinacionais incorrem em custos de conformidade associados aos preços de transferência de aproximadamente 4 milhões de EUR a 5,5 milhões de EUR por ano.

transferência deve melhorar a resiliência das empresas na União, reduzir as distorções e contribuir para condições de concorrência equitativas no mercado único.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A presente proposta de diretiva é plenamente coerente com as políticas da UE em vigor no domínio da tributação direta. Dá seguimento aos esforços da Comissão e da União no âmbito da sua agenda de política fiscal para criar um quadro fiscal robusto, eficiente e justo, que proporcione receitas sólidas e promova o crescimento, conforme estabelecido na comunicação de 2021 intitulada «Uma tributação das empresas para o século XXI»<sup>10</sup>. A presente iniciativa estratégica está em consonância com os esforços para proporcionar às empresas segurança fiscal e condições de concorrência equitativas, assegurando simultaneamente que os governos nacionais têm acesso a receitas do imposto sobre as sociedades justas e estáveis.

Em 2016, foi adotada a Diretiva Antielisão Fiscal (DAF)<sup>11</sup> para assegurar a aplicação coordenada, nos Estados-Membros, das principais medidas contra a elisão fiscal resultantes das ações internas do projeto sobre a erosão da base tributável e a transferência de lucros e para estabelecer uma série de regras antiabuso fiscal específicas e gerais. Foi alterada em 2017, a fim de incluir novas regras antielisão em matéria de assimetrias entre sistemas fiscais<sup>12</sup>.

Paralelamente, desde a sua adoção em 2011, a Diretiva Cooperação Administrativa (DCA)<sup>13</sup> foi revista e alargada em várias ocasiões, para permitir um intercâmbio de informações fiscais atempado e em larga escala entre as autoridades fiscais em toda a União, a fim de apoiar a execução da legislação fiscal dos Estados-Membros.

Em particular, a DCA<sup>3</sup><sup>14</sup> e a DCA<sup>6</sup><sup>15</sup> são de especial pertinência para a presente proposta, devido à sua ligação aos preços de transferência. No âmbito da DCA<sup>3</sup>, as autoridades nacionais competentes, entre outras, trocam automaticamente informações relacionadas com os chamados acordos prévios de preços de transferência<sup>16</sup>. A DCA<sup>6</sup> regula o intercâmbio

---

<sup>10</sup> Comunicação intitulada «Uma tributação das empresas para o século XXI», ver: [https://taxation-customs.ec.europa.eu/communication-business-taxation-21st-century\\_en](https://taxation-customs.ec.europa.eu/communication-business-taxation-21st-century_en).

<sup>11</sup> Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho, de 12 de julho de 2016, que estabelece regras contra as práticas de elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016L1164>).

<sup>12</sup> Diretiva (UE) 2017/952 do Conselho, de 29 de maio de 2017, que altera a Diretiva (UE) 2016/1164 no que respeita a assimetrias híbridas com países terceiros (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32017L0952>).

<sup>13</sup> Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva 77/799/CEE (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/ALL/?uri=CELEX%3A32011L0016>).

<sup>14</sup> Diretiva (UE) 2015/2376 do Conselho, de 8 de dezembro de 2015, que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/ALL/?uri=CELEX%3A32015L2376>).

<sup>15</sup> Diretiva (UE) 2018/822 do Conselho, de 25 de maio de 2018, que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade em relação aos mecanismos transfronteiriços a comunicar (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32018L0822>).

<sup>16</sup> Por «acordo prévio de preços de transferência» entende-se qualquer acordo, comunicação ou qualquer outro instrumento ou ação com efeitos semelhantes, que determine previamente um conjunto adequado

automático de informações sobre mecanismos transfronteiriços a comunicar que tenham sido comunicados por intermediários ou pelo contribuinte relevante. Os mecanismos transfronteiriços a comunicar são identificados com base numa série de «características-chave», que incluem diferentes indicadores de um potencial risco de elisão fiscal. A característica-chave E diz respeito a acordos relevantes para os preços de transferência.

A proposta é igualmente coerente com os resultados anteriores do Fórum Conjunto em matéria de Preços de Transferência (FCPT)<sup>17</sup>, um grupo de peritos criado pela Comissão em 2002, a fim de propor soluções pragmáticas e não legislativas para problemas práticos colocados pelas práticas de preços de transferência na União. O FCPT trabalhou no âmbito dos Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência e funcionou por consenso. Com base no trabalho realizado pelo FCPT, a Comissão deu início a um conjunto de medidas coordenadas, quer orientações quer recomendações, que foram posteriormente aprovadas pelo Conselho. Uma delas é o Código de Conduta relativo à documentação dos preços de transferência para as empresas associadas na União Europeia (DPT UE)<sup>18</sup>, que é amplamente respeitado pelos Estados-Membros. O mandato do FCPT expirou em março de 2019 e não foi renovado.

A Convenção de Arbitragem<sup>19</sup> complementa igualmente a proposta. Estabelece um procedimento para resolver litígios em caso de dupla tributação entre empresas de diferentes Estados-Membros em resultado de um ajustamento em alta dos lucros de uma empresa de um Estado-Membro. Embora a maior parte das convenções bilaterais em matéria de dupla tributação incluam uma disposição relativa a um ajustamento em baixa correlativo dos lucros da empresa associada em causa, não impõem, geralmente, uma obrigação vinculativa aos Estados contratantes de eliminarem a dupla tributação. A Convenção de Arbitragem prevê a eliminação da dupla tributação por acordo entre os Estados contratantes, incluindo, se necessário, por referência ao parecer de um órgão consultivo independente. Assim, a Convenção de Arbitragem melhora as condições para as atividades transfronteiriças no mercado interno.

Para além da Convenção de Arbitragem, os contribuintes podem recorrer às novas regras de resolução de litígios fiscais, aplicáveis desde 1 de julho de 2019, estabelecidas na Diretiva do Conselho relativa aos mecanismos de resolução de litígios em matéria fiscal na União Europeia<sup>20</sup> e que proporcionam uma melhoria significativa na resolução de litígios fiscais, pois asseguram que as empresas e os cidadãos podem resolver os litígios relacionados com a interpretação e a aplicação das convenções fiscais de forma mais rápida e eficaz. As novas regras abrangem igualmente questões relacionadas com a dupla tributação que ocorre quando

---

de critérios para determinar o preço de transferência de operações transfronteiriças entre empresas associadas ou a atribuição de lucros a um estabelecimento estável.

<sup>17</sup> Ver Fórum Conjunto da UE em matéria de Preços de Transferência (FCPT) em: [https://taxation-customs.ec.europa.eu/joint-transfer-pricing-forum\\_en](https://taxation-customs.ec.europa.eu/joint-transfer-pricing-forum_en).

<sup>18</sup> Resolução do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, de 27 de junho de 2006, relativa a um Código de Conduta relativo à documentação dos preços de transferência para as empresas associadas na União Europeia (DPT UE) (2006/C 176/01), <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1697799594181&uri=CELEX%3A42006X0728%2801%29>.

<sup>19</sup> Convenção relativa à eliminação da dupla tributação em caso de correção de lucros entre empresas associadas (90/463/CEE).

<sup>20</sup> Diretiva (UE) 2017/1852 do Conselho, de 10 de outubro de 2017, relativa aos mecanismos de resolução de litígios em matéria fiscal na União Europeia (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/ALL/?uri=CELEX%3A32017L1852>).

dois ou mais países reivindicam o direito de tributar as mesmas receitas ou os mesmos lucros de uma empresa ou pessoa. Tal pode acontecer, por exemplo, devido a um desfaseamento entre as regras nacionais ou a diferentes interpretações das regras em matéria de preços de transferência constantes de uma convenção fiscal bilateral.

Por último, em julho de 2020, a Comissão comprometeu-se a desenvolver, em conjunto com os Estados-Membros interessados, um quadro de conformidade cooperativa da UE, habitualmente designado por «Abordagem Europeia de Confiança e Cooperação»<sup>21</sup>. O seu objetivo é proporcionar um quadro claro e à escala da UE para um diálogo preventivo entre as administrações fiscais e os contribuintes empresariais, a fim de estimular um diálogo preventivo conducente à realização, por parte das administrações fiscais, de uma avaliação dos riscos de alto nível da política de preços de transferência adotada pelas grandes empresas multinacionais. Consequentemente, as empresas recebem apoio na sua internacionalização, a fim de evitar problemas de dupla tributação e reduzir os custos de conformidade fiscal. Em março de 2023 foi concluída uma fase piloto do programa, estando, atualmente, os serviços da Comissão a avaliar se e de que forma se deve proceder à execução do programa de forma permanente.

Por último, a Comissão continua a apoiar a execução da sua agenda para uma tributação justa e simples, como as diretivas referidas *supra*, através do seu instrumento de assistência técnica<sup>22</sup> e de outros programas da União.

- **Coerência com outras políticas da União**

A presente proposta de diretiva está em consonância com a estratégia da Comissão no domínio da fiscalidade e das PME para as PME<sup>23</sup>. A maioria das PME considera que as questões fiscais são o domínio de intervenção mais oneroso que as afeta. As PME deparam-se com muitas dificuldades em matéria fiscal, por exemplo: a fiscalidade direta (receitas, capital, dupla tributação, etc.), os custos de conformidade fiscal e os encargos administrativos decorrentes das regras fiscais. Uma vez que a presente proposta visa criar uma abordagem comum em matéria de preços de transferência e, por conseguinte, criar maior segurança fiscal neste domínio para as empresas em toda a União, independentemente da sua dimensão, as PME também beneficiarão de uma abordagem mais harmonizada, que pode conduzir a uma redução dos custos de conformidade, bem como a uma maior segurança relativamente às autoridades fiscais dos diferentes Estados-Membros.

## 2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica das iniciativas legislativas em matéria de fiscalidade é o artigo 115.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Embora não seja feita qualquer referência explícita à fiscalidade direta, o referido artigo faz alusão à adoção de diretivas para

---

<sup>21</sup> Ver o sítio Web da Abordagem Europeia de Confiança e Cooperação em: [https://taxation-customs.ec.europa.eu/eu-cooperative-compliance-programme/european-trust-and-cooperation-approach-etaca-pilot-project-mnes\\_en](https://taxation-customs.ec.europa.eu/eu-cooperative-compliance-programme/european-trust-and-cooperation-approach-etaca-pilot-project-mnes_en).

<sup>22</sup> Regulamento (UE) 2021/240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de fevereiro de 2021, que cria um instrumento de assistência técnica (JO L 57 de 18.2.2021, p. 1).

<sup>23</sup> Ver o sítio Web — *Taxation and SMEs*: [https://single-market-economy.ec.europa.eu/smes/sme-strategy/taxation-and-smes\\_en](https://single-market-economy.ec.europa.eu/smes/sme-strategy/taxation-and-smes_en).

a aproximação de legislações nacionais que tenham incidência direta no estabelecimento ou no funcionamento do mercado interno. Daqui resulta que, nos termos do artigo 115.º do TFUE, as diretivas são o instrumento jurídico adequado para a União neste domínio. Com base no artigo 288.º do TFUE, as diretivas vinculam os Estados-Membros quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Em conformidade com o princípio da subsidiariedade estabelecido no artigo 5.º do Tratado da União Europeia, a União apenas deve intervir quando os objetivos da ação considerada não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União.

A natureza transfronteiriça do problema em apreço exige uma iniciativa comum em todo o mercado único. Dado que os preços de transferência são de natureza inerentemente transfronteiriça, só podem ser abordados através da adoção de legislação a nível da União. A iniciativa em apreço está, por conseguinte, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, tendo em conta que uma ação individual não coordenada por parte dos Estados-Membros apenas agravaria a atual fragmentação do quadro jurídico em matéria de preços de transferência e não alcançaria os resultados pretendidos. A adoção de uma abordagem comum a todos os Estados-Membros teria uma maior probabilidade de alcançar os objetivos pretendidos.

Por conseguinte, esta abordagem é conforme com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

- **Proporcionalidade**

As medidas previstas não excedem o nível mínimo necessário de proteção do mercado único e, por conseguinte, respeitam o princípio da proporcionalidade. A diretiva uma abordagem comum no que diz respeito aos princípios fundamentais em matéria de preços de transferência e prevê regras específicas para operações específicas em que é possível criar o maior valor acrescentado para a União. Uma norma comum relativa ao princípio de plena concorrência e uma abordagem mais harmonizada dos preços de transferência devem resultar numa aplicação e interpretação menos fragmentadas do princípio de plena concorrência em toda a União, o que deveria reduzir o número de contestações, de litígios e os custos globais de conformidade para as empresas que operam em toda a União.

Neste contexto, a proposta de diretiva não excede o necessário para alcançar os seus objetivos, respeitando, por conseguinte, o princípio da proporcionalidade.

- **Escolha do instrumento**

A proposta é uma diretiva, que é o único instrumento disponível nos termos da base jurídica prevista no artigo 115.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

### **3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não existe legislação da União anterior no domínio dos preços de transferência, pelo que não foram realizadas avaliações *ex post* ou balanços de qualidade.

- **Consultas das partes interessadas**

Entre 13 de outubro de 2022 e 26 de janeiro de 2023, foi publicado um convite à apreciação e um inquérito em linha sobre o conjunto da iniciativa Quadro de Tributação dos Rendimentos Empresariais na Europa (BEFIT). No total, as atividades de consulta receberam 123 contributos. Entre estes, contam-se 46 opiniões e 77 respostas ao inquérito da consulta pública, das quais 29 incluíam observações escritas. Todos os contributos recebidos das partes interessadas foram tidos em conta na avaliação de impacto.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

A Comissão procedeu a uma consulta, recebendo contributos de diversas fontes durante a elaboração da proposta. Entre outros elementos, a Comissão recorreu a informações publicamente disponíveis, consultou o secretariado da OCDE e recebeu contributos de académicos especializados no domínio dos preços de transferência através da organização de um painel de debate virtual.

- **Avaliação de impacto**

Foi realizada uma avaliação de impacto para preparar a iniciativa BEFIT, da qual faz parte a presente proposta. O projeto do relatório da avaliação de impacto foi apresentado ao Comité de Controlo da Regulamentação (CCR) da Comissão em 26 de abril de 2023. Na sequência de uma reunião realizada em 24 de maio de 2023, o CCR emitiu um parecer positivo com reservas em 26 de maio de 2023, sugerindo alguns domínios suscetíveis de melhorias em relação aos custos e benefícios da iniciativa BEFIT em termos globais. Não foram atualizados outros dados específicos relacionados com a presente proposta. O resumo que acompanha a avaliação de impacto foi publicado na seguinte ligação: [\[a adicionar posteriormente\]](#).

A avaliação de impacto, revista na sequência das recomendações do CCR, analisou a opção de base (ou seja, nenhuma alteração) e duas opções estratégicas:

#### **Opção 1: Inclusão do princípio de plena concorrência e dos Princípios aplicáveis em matéria de preços de transferência da OCDE no direito da UE**

Esta opção consiste em harmonizar as normas em matéria de preços de transferência na União sob a forma de legislação baseada nos princípios. O princípio de plena concorrência seria integrado no direito da União. Além disso, a legislação clarificaria o estatuto e o papel dos Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência e remeteria para a versão mais recente dos mesmos para a interpretação do princípio de plena concorrência. Com efeito, os Princípios aplicáveis em matéria de preços de transferência passariam a ser um instrumento vinculativo, mas só a versão (mais recente) incorporada no direito da União seria aplicável, excluindo quaisquer revisões dos mesmos. O objetivo seria assegurar que os Estados-Membros respeitariam o mesmo princípio e adotariam uma abordagem comum para a aplicação dos preços de transferência.

## **Opção 2: Inclusão do princípio de plena concorrência e dos Princípios aplicáveis em matéria de preços de transferência da OCDE no direito da UE, juntamente com o desenvolvimento gradual de abordagens comuns à prática de aplicação dos preços de transferência.**

Esta opção baseia-se na opção 1 e não só visaria assegurar que os Estados-Membros da UE aplicariam o mesmo princípio, mas também iria mais longe na implementação de um mecanismo que asseguraria uma coordenação dos pontos de vista e das interpretações dos Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência entre os Estados-Membros.

Tal como na opção 1, o princípio de plena concorrência seria incorporado no direito da União e a legislação clarificaria o papel e o estatuto dos Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência. Além disso, seriam complementados com um mecanismo de coordenação da sua interpretação e aplicação a nível da União, incluindo, adicionalmente, várias disposições que estabeleceriam as regras essenciais em matéria de preços de transferência. Esta opção estabeleceria ainda regras antiabuso específicas em matéria de preços de transferência. Apelaria igualmente à criação de um grupo de peritos para debater e chegar a acordo quanto à interpretação do princípio de plena concorrência, assegurando uma interpretação e uma abordagem coordenadas de problemas práticos decorrentes de práticas em matéria de preços de transferência na União.

As duas opções foram comparadas de acordo com os seguintes critérios: eficácia, eficiência, coerência e proporcionalidade. Na avaliação de impacto, concluiu-se que a opção 2 era a opção preferida.

A presente proposta reflete a opção 2, embora com pequenas alterações. Em primeiro lugar, a proposta não inclui qualquer regra antiabuso específica. No entanto, aborda a questão dos ajustamentos em baixa como uma regra sistemática, em conformidade com a abordagem do Modelo de Convenção Fiscal da OCDE. Em segundo lugar, prevê-se agora que as regras vinculativas relativas a determinadas operações sejam emitidas sob a forma de atos de execução do Conselho, na sequência de uma proposta da Comissão.

A Comissão considera que se concretizará um impacto económico positivo graças à redução dos custos de conformidade, tanto a nível das administrações fiscais como dos contribuintes, devido a uma maior segurança fiscal e, por conseguinte, a um menor número de litígios fiscais. Prevê-se que o impacto social e ambiental seja bastante limitado.

### **Direitos fundamentais**

Estão salvaguardados os direitos fundamentais, em especial os requisitos em matéria de proteção de dados pessoais nos termos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)<sup>24</sup>. Os dados pessoais só serão tratados na medida e durante o tempo estritamente necessários para que as respetivas autoridades competentes assegurem o cumprimento da sua legislação fiscal nacional e a atenuação do risco de fraude, evasão ou elisão fiscais nos

---

<sup>24</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

Estados-Membros, em especial através da verificação da correta aplicação das regras em matéria de preços de transferência consagradas na presente diretiva.

#### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

As principais incidências orçamentais da iniciativa para a Comissão incluem recursos humanos adicionais para desempenharem as novas tarefas e a criação de um grupo de peritos. Este grupo de peritos será constituído por peritos especializados no domínio dos preços de transferência e facultará à Comissão conhecimentos e competências para analisar quais os elementos que devem ser abrangidos pelos atos de execução que proporá ao Conselho. A ficha financeira legislativa fornece informações pormenorizadas sobre os recursos humanos e administrativos necessários.

#### **5. OUTROS ELEMENTOS**

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

A Comissão avalia a diretiva cinco anos após a entrada em vigor das normas nacionais de transposição da mesma e, posteriormente, de cinco em cinco anos.

Para efeitos de acompanhamento e avaliação da aplicação da diretiva, os Estados-Membros devem fornecer anualmente à Comissão dados que reflitam as informações pertinentes sobre o funcionamento da diretiva. As informações pertinentes devem ser definidas por meio de um ato de execução, em consonância com o artigo 17.º da proposta.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

É possível dividir a proposta em três partes: 1) a primeira parte abrange o princípio de plena concorrência e as eventuais consequências da aplicação deste princípio; 2) a segunda parte estabelece os elementos essenciais pertinentes para a aplicação do princípio de plena concorrência; e 3) a terceira parte inclui um mecanismo para o estabelecimento de regras comuns adicionais que abranjam um conjunto limitado de matérias que proporcionem maior simplificação e segurança fiscal aos contribuintes na interpretação e aplicação do princípio de plena concorrência.

##### **i) O princípio de plena concorrência**

###### *O princípio*

O artigo 4.º especifica que, quando as condições das operações transfronteiriças intragrupo não se realizem em condições de plena concorrência, devem ser ajustadas de modo a refletir as condições que teriam sido estabelecidas entre partes independentes e os lucros tributados em conformidade.

Para efeitos da presente diretiva, um estabelecimento estável deve ser tratado como uma empresa associada, pelo que a regra geral prevista no artigo 4.º é igualmente pertinente para a atribuição de lucros ao estabelecimento estável. Consequentemente, as relações internas entre a sede social e o estabelecimento estável devem ser determinadas em conformidade com o princípio de plena concorrência.

De acordo com o princípio de plena concorrência, o preço das operações entre empresas associadas («preços de transferência») é testado e pode ser ajustado para refletir os preços de operações não vinculadas comparáveis.

Para que uma operação seja abrangida pela regra geral prevista no artigo 4.º, deve ocorrer entre duas entidades associadas. Por conseguinte, é imperativo ter uma definição comum de empresa associada na União. O artigo 5.º inclui a definição de empresa associada que os Estados-Membros devem aplicar para efeitos da aplicação das regras em matéria de preços de transferência estabelecidas na presente proposta de diretiva.

### *Ajustamentos*

Os ajustamentos dos preços de transferência podem ser classificados em duas categorias principais: i) os efetuados por uma administração fiscal após a apresentação da declaração fiscal da empresa, que podem incluir os ajustamentos primários e os ajustamentos correlativos, e ii) os efetuados voluntariamente pelo contribuinte antes da apresentação da declaração fiscal da empresa, denominados «ajustamentos compensatórios».

O artigo 6.º estabelece regras relativas à forma como os Estados-Membros devem tratar os ajustamentos primários e os ajustamentos correlativos. Os ajustamentos primários dizem respeito ao aumento dos lucros tributáveis de uma empresa, em consequência de as operações transfronteiriças com uma empresa associada não terem sido realizadas em condições de plena concorrência. Os ajustamentos correlativos são efetuados em resposta a um ajustamento primário e visam eliminar qualquer dupla tributação que possa ocorrer em resultado de um ajustamento primário. Com efeito, quando uma administração fiscal aumenta os lucros tributáveis de uma empresa numa jurisdição fiscal (através de um ajustamento primário), pode ser necessário efetuar um ajustamento correlativo para reduzir a dívida fiscal dessa empresa na segunda jurisdição fiscal envolvida.

O objetivo principal do artigo 6.º, n.º 1, é assegurar que os Estados-Membros têm um mecanismo adequado que lhes permita efetuar um ajustamento correlativo quando é efetuado um ajustamento primário noutra jurisdição. Se não houver um ajustamento correlativo, é provável que os contribuintes que exercem atividades transfronteiriças sejam objeto de dupla tributação, uma situação que deve ser evitada. A este respeito, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de efetuar ajustamentos correlativos e devem ponderar não só não limitar a concessão desse tipo de ajustamento no contexto de procedimentos amigáveis, como também, por exemplo, em resultado de um procedimento «acelerado», quando não houver dúvidas de que o ajustamento primário é fundamentado, ou de auditorias conjuntas.

Em alguns casos, pode haver motivos legítimos para não conceder um ajustamento correlativo. Os Estados-Membros não devem conceder ajustamentos correlativos se: i) o ajustamento primário não for considerado coerente com o princípio de plena concorrência; ii) o ajustamento primário não resultar na tributação de um montante de lucros noutra jurisdição relativamente ao qual a empresa associada no Estado-Membro em causa já tenha sido sujeita a imposto; iii) estiver envolvida uma jurisdição de um país terceiro, caso não exista uma convenção para evitar a dupla tributação. Na ausência de um ajustamento primário, o Estado-Membro só pode efetuar um ajustamento em baixa se: i) o ajustamento em baixa for compatível com o princípio de plena concorrência; ii) for incluído um montante igual ao ajustamento em baixa nos lucros da empresa associada na outra jurisdição; iii) for enviada às jurisdições competentes uma comunicação sobre a intenção de efetuar o ajustamento em baixa. O objetivo é garantir que os Estados-Membros possam preservar a sua soberania fiscal

nacional e o direito de avaliar se o ajustamento primário é efetuado em condições de plena concorrência e que não existe dupla tributação nem dupla não tributação.

No glossário dos Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência, por «ajustamento compensatório» entende-se um «ajustamento no âmbito do qual o contribuinte declara ao fisco um preço de transferência que, segundo ele, corresponde a um preço de plena concorrência no quadro de uma operação vinculada, embora este preço difira do montante efetivamente praticado entre as empresas associadas». Todavia, os ajustamentos compensatórios são uma causa de dupla tributação, pois tendem a não ser reconhecidos em todas as jurisdições pelo facto de a declaração fiscal dever refletir as operações efetivas. Para evitar litígios e estabelecer uma abordagem comum para o ajustamento compensatório na União, o artigo 7.º estabelece as condições em que os Estados-Membros devem reconhecer um ajustamento compensatório. Esta disposição inspira-se no relatório JTPF/009/FINAL/2013/EN<sup>25</sup> sobre os ajustamentos compensatórios, aprovado em 2013 pelo Fórum Conjunto em matéria de Preços de Transferência, e deve ser interpretada em conjunto com o mesmo.

## ii) Elementos essenciais comuns

### *Delimitação exata das relações comerciais e financeiras*

O artigo 8.º da diretiva prevê que os resultados em matéria de preços de transferência devem ser determinados de acordo com o comportamento efetivo das partes relacionadas no contexto das cláusulas contratuais da operação. Para alcançar este objetivo, a disposição exige uma delimitação cuidadosa da operação efetiva entre as empresas associadas, analisando as relações contratuais entre as partes em combinação com o comportamento das mesmas. A este respeito, o primeiro passo fundamental da análise dos preços de transferência deve consistir em definir com precisão as operações interempresas, analisando as suas características economicamente pertinentes, refletidas não só nos contratos entre as partes, mas também no seu comportamento e em quaisquer outros factos relevantes. As cláusulas contratuais devem ser o ponto de partida da análise e, na medida em que o comportamento ou outros factos sejam incompatíveis com o contrato escrito, o comportamento das partes (e não as cláusulas do contrato escrito) deve ser considerado como a melhor prova da(s) operação(ões) efetivamente realizada(s).

### *Métodos de determinação dos preços de transferência*

Em conformidade com o capítulo III dos Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência, o artigo 9.º da proposta de diretiva refere-se aos seguintes principais métodos de determinação de preços de transferência:

O «método do preço comparável de mercado» compara o preço cobrado pelos bens ou serviços transferidos numa operação vinculada com o preço cobrado pelos bens ou serviços transferidos numa operação não vinculada comparável em circunstâncias comparáveis. A existência de qualquer diferença entre os dois preços pode indicar que as condições das relações comerciais e financeiras das empresas associadas não respeitam a plena concorrência e que o preço da operação vinculada pode ter de ser substituído pelo preço da operação não

---

<sup>25</sup> *EU Joint Transfer Pricing Forum – Report on Compensating Adjustments (JTPF/009/FINAL/2013/EN)*: [https://taxation-customs.ec.europa.eu/system/files/2016-09/jtpf\\_009\\_final\\_2013\\_en.pdf](https://taxation-customs.ec.europa.eu/system/files/2016-09/jtpf_009_final_2013_en.pdf).

vinculada. O método do preço comparável de mercado pode ser aplicado com base nas operações do contribuinte com empresas independentes (elementos de comparação interna) ou com base nas operações entre outras empresas independentes (elementos de comparação externa). Embora este método esteja potencialmente disponível para todos os tipos de operações, o requisito de comparabilidade do produto para poder aplicá-lo de forma razoavelmente fiável é especialmente elevado, pois qualquer diferença no produto pode afetar, de modo significativo, o preço da operação, embora muitas vezes não seja praticável determinar ajustamentos de comparabilidade razoavelmente exatos para essas diferenças do produto.

O «método do preço de revenda» começa com o preço a que um produto que foi adquirido a uma empresa associada é revendido a uma empresa independente. Em seguida, este preço («preço de revenda») é reduzido por meio de uma margem bruta adequada («margem do preço de revenda»), determinada por referência às margens brutas em operações não vinculadas comparáveis, representando o montante a partir do qual o revendedor procura cobrir as suas despesas de venda e outras despesas de exploração e, tendo em conta as funções desempenhadas (considerando os ativos utilizados e os riscos assumidos), obter um lucro adequado. Após a subtração da margem bruta e após um ajustamento para ter em conta outros custos associados à compra do produto (por exemplo, direitos aduaneiros), é possível considerar o restante como um preço de plena concorrência para a transferência inicial de propriedade entre as empresas associadas.

O «método do custo majorado» começa com os custos incorridos pelo fornecedor de bens ou serviços numa operação vinculada de bens transferidos ou serviços prestados a uma empresa associada. Acresce então a estes custos uma margem de lucro adequada, determinada por referência à margem obtida pelos fornecedores em operações não vinculadas comparáveis, a fim de obter um lucro adequado tendo em conta as funções desempenhadas e as condições de mercado. Essa margem de lucro de plena concorrência pode ser determinada por referência à margem que o mesmo fornecedor obtém em operações não vinculadas comparáveis (elemento de comparação interna) ou por referência à margem que seria obtida em operações comparáveis por uma empresa independente (elementos de comparação externa). Em geral, o método do custo majorado utilizará margens calculadas após os custos diretos e indiretos de produção ou fornecimento, mas antes das despesas de exploração da empresa (por exemplo, despesas gerais).

O «método da margem líquida da operação» compara a margem de lucro líquida relativa a uma base adequada (por exemplo, custos, vendas, ativos) que um contribuinte realiza a partir de uma operação vinculada (ou de operações que são adequadas para agregar e ponderar em conjunto) com a margem de lucro líquida obtida em operações não vinculadas comparáveis. A margem líquida de plena concorrência do contribuinte resultante das operações vinculadas pode ser determinada por referência à margem líquida que o mesmo contribuinte obtém em operações não vinculadas comparáveis (elementos de comparação interna) ou por referência à margem líquida obtida em operações comparáveis por uma empresa independente (elementos de comparação externa). Nos casos em que a margem de lucro líquida é ponderada em relação aos custos ou às vendas, o método da margem líquida da operação funciona de forma semelhante ao método do custo majorado e ao método do preço de revenda, respetivamente, exceto quanto ao facto de comparar as margens de lucro líquidas decorrentes de operações vinculadas e não vinculadas (após a dedução das despesas de exploração pertinentes), em vez de comparar uma margem bruta sobre a revenda ou uma margem bruta sobre os custos. A comparabilidade funcional é geralmente mais importante do que a comparabilidade do produto na aplicação do método da margem líquida da operação.

O «método do fracionamento do lucro» identifica o lucro combinado das operações vinculadas das empresas associadas e, em seguida, divide esse lucro pelas empresas associadas com recurso a uma base economicamente válida, com o objetivo de aproximar a divisão de lucros que seria acordada em condições de plena concorrência entre empresas independentes. Esta base economicamente válida pode ser apoiada por dados de mercado independentes (por exemplo, acordos de empresa comum no mercado livre) ou por dados internos. Os tipos de dados internos pertinentes para fracionar o lucro combinado entre as empresas associadas («fator ou fatores de fracionamento») dependerão dos factos e das circunstâncias do caso e poderão incluir, por exemplo, chaves de repartição relacionadas com as respetivas vendas, despesas de investigação e desenvolvimento, despesas de exploração, ativos ou efetivos das empresas associadas. O fator ou fatores de fracionamento devem refletir as contribuições respetivas das partes para a criação de receitas provenientes da operação vinculada e ser razoavelmente independentes da formulação dos preços de transferência [ou seja, devem basear-se em dados objetivos (como vendas a partes não relacionadas) e não em dados relativos à remuneração de operações vinculadas (como vendas a empresas associadas)].

O lucro combinado pode ser dividido entre as empresas associadas com base numa análise residual ou numa análise das contribuições.

Na análise residual, numa primeira fase, são identificados e atribuídos às empresas associadas os lucros normais imputáveis a contribuições que podem ser avaliadas de forma fiável, ou seja, contribuições normalmente menos complexas para as quais é possível encontrar elementos de comparação fiáveis. Habitualmente, esta remuneração inicial seria determinada através da aplicação de um dos métodos tradicionais de operação ou de um método da margem líquida da operação, a fim de identificar a remuneração de operações comparáveis entre empresas independentes. Por conseguinte, em geral, não teria em conta o rendimento que seria gerado por uma segunda categoria de contribuições que podem ser únicas e valiosas e/ou imputáveis a um elevado nível de integração ou à assunção partilhada de riscos economicamente significativos. Numa segunda fase, qualquer lucro (ou prejuízo) residual remanescente após ter em conta os lucros imputáveis à primeira categoria de contribuições basear-se-ia numa análise do valor relativo da segunda categoria de contribuições efetuadas pelas partes.

Na análise das contribuições, de forma diferente do que acontece na análise residual, o lucro combinado é dividido pelas empresas associadas de uma só vez, com base no valor relativo das contribuições efetuadas por cada uma das empresas associadas que participam na operação vinculada.

A presente proposta não defende qualquer preferência por nenhum dos métodos reconhecidos de determinação de preços de transferência enumerados *supra*. Deve ser aplicada a regra prevista no artigo 10.º e, por conseguinte, deve ser escolhido o método mais adequado tendo em conta os factos e as circunstâncias do caso concreto.

O artigo 9.º, n.º 2, prevê ainda que só é possível aplicar um método de determinação de preços de transferência diferente dos métodos aprovados previstos no n.º 1 se for possível demonstrar que: i) nenhum dos métodos aprovados pode ser razoavelmente aplicado para determinar as condições de plena concorrência para a operação vinculada, e ii) esse outro método produz um resultado coerente com o que seria alcançado por empresas independentes que efetuam operações não vinculadas comparáveis em circunstâncias comparáveis. Incumbe ao contribuinte ou à administração fiscal que invoque a utilização de um método diferente dos

métodos aprovados previstos no n.º 1 demonstrar que os requisitos do artigo 9.º, n.º 2, foram cumpridos.

Quando estiverem preenchidas as condições previstas no n.º 2 e for aplicada uma técnica de avaliação económica para identificar um preço de plena concorrência, devem ser tidos em devida conta o conteúdo e as recomendações do relatório JTPF/003/2017/FINAL/EN<sup>26</sup> sobre a utilização de técnicas de avaliação económica em preços de transferência, aprovado em 2017 pelo Fórum Conjunto em matéria de Preços de Transferência. O relatório apresenta uma descrição exaustiva das técnicas de avaliação e dos elementos específicos que devem ser tidos em conta na sua utilização para efeitos de determinação dos preços de transferência.

#### *Seleção do método mais adequado*

O artigo 10.º da diretiva prevê que a seleção de um método de determinação dos preços de transferência deve ter sempre por objetivo encontrar o método mais adequado para um caso concreto.

Para o efeito, o processo de seleção deve ter em conta os respetivos pontos fortes e fracos dos métodos de determinação dos preços de transferência, a adequação do método considerado tendo em conta a natureza da operação vinculada, determinada, nomeadamente, através de uma análise funcional, a disponibilidade de informações fíaveis (em especial sobre elementos de comparação no mercado livre) necessárias para aplicar o método selecionado e/ou outros métodos e o nível de comparabilidade entre operações vinculadas e não vinculadas, incluindo a fiabilidade dos ajustamentos de comparabilidade que possam ser necessários para eliminar as diferenças materiais entre elas. Nenhum método é adequado em todas as situações possíveis, nem é necessário provar que um determinado método não é adequado em certas circunstâncias.

Em geral, o método do preço comparável de mercado é um método adequado para determinar um preço de plena concorrência para: a) vendas de mercadorias negociadas num mercado, sujeitas à operação vinculada e à(s) operação(ões) não vinculada(s) comparável(eis) que ocorra(m) em circunstâncias comparáveis, incluindo ao mesmo nível da cadeia comercial (por exemplo, venda a um fabricante secundário, a um distribuidor, a um retalhista, etc.), e b) algumas operações financeiras comuns, como o empréstimo de dinheiro. Os preços de mercado (como os preços das mercadorias ou as taxas de juro) podem estar publicamente disponíveis para estes tipos de operações.

O método do preço de revenda é mais útil quando aplicado a operações de venda e comercialização como as que são normalmente realizadas por um distribuidor. Em algumas circunstâncias, a margem do preço de revenda do revendedor na operação vinculada pode ser determinada por referência à margem do preço de revenda que o mesmo revendedor obtém em artigos comprados e vendidos em operações não vinculadas comparáveis (elemento de comparação interna). Noutras circunstâncias, a margem do preço de revenda pode ser determinada por referência à margem do preço de revenda obtida por empresas independentes em operações não vinculadas comparáveis (elementos de comparação externa).

---

<sup>26</sup> *EU Joint Transfer Pricing Forum – Report on the use of economic valuation techniques in transfer pricing* (JTPF/003/2017/FINAL/EN): [https://taxation-customs.ec.europa.eu/system/files/2017-10/2017\\_10\\_16\\_jtpf\\_003\\_2017\\_en\\_final\\_en.pdf](https://taxation-customs.ec.europa.eu/system/files/2017-10/2017_10_16_jtpf_003_2017_en_final_en.pdf).

O método do custo majorado é mais útil quando: a) os bens são vendidos por um fabricante que não contribui com bens incorpóreos de valor elevado únicos nem assume riscos invulgares na operação vinculada, como pode ser o caso ao abrigo de um contrato ou de um acordo de fabrico por encomenda; ou b) quando a operação vinculada for a prestação de serviços para os quais o prestador não contribui com quaisquer bens incorpóreos de valor elevado únicos nem assume riscos invulgares.

O método da margem líquida da operação funciona de forma semelhante aos métodos do custo majorado e do preço de revenda, respetivamente, exceto quanto ao facto de comparar as margens de lucro líquidas e ser útil caso não existam informações fiáveis disponíveis ao público, ou existam com limitações, sobre a margem bruta de terceiros e, conseqüentemente, seja difícil aplicar os métodos tradicionais de operação anteriores. Em geral, observa-se que os indicadores da margem de lucro líquida baseados nos custos são utilizados para atividades de fabrico e de prestação de serviços, os indicadores baseados nas vendas são utilizados para atividades de venda e os indicadores baseados em ativos são utilizados para atividades com utilização intensiva de ativos. Em qualquer caso, o indicador financeiro selecionado deve ser um indicador que: i) reflita o valor das funções desempenhadas pela parte sujeita a teste (ou seja, a parte na operação vinculada para a qual é testado um indicador financeiro), tendo em conta os seus ativos e riscos; ii) seja razoavelmente independente da formulação dos preços de transferência, ou seja, deve basear-se em dados objetivos (como vendas a partes não relacionadas) e não em dados relativos à remuneração de operações vinculadas (como vendas a empresas associadas); e iii) seja passível de medição de forma razoavelmente fiável e coerente ao nível da operação vinculada e da(s) operação(ões) não vinculada(s) comparável(eis).

Os métodos unilaterais (método do preço de revenda, do custo majorado, da margem líquida da operação) não são fiáveis, se cada uma das partes numa operação fizer contribuições únicas e valiosas em relação à operação vinculada ou se as partes exercerem atividades altamente integradas. Nesse caso, o método do fracionamento do lucro é o mais adequado, pois as partes independentes podem determinar de modo efetivo o preço da operação proporcionalmente às respetivas contribuições, tornando mais adequado um método bilateral. Além disso, uma vez que essas contribuições são únicas e valiosas, não haverá informações comparáveis fiáveis que possam ser utilizadas para determinar o preço da operação de uma forma mais fiável através da aplicação de outro método.

Os métodos unilaterais são adequados nos casos em que uma das partes efetue a totalidade das contribuições únicas e valiosas envolvidas na operação vinculada, enquanto a outra parte não faz qualquer contribuição única e valiosa. Nesse caso, a parte sujeita a teste deve ser aquela a que é possível aplicar um método de determinação de preços de transferência da forma mais fiável e para a qual se podem encontrar os elementos de comparação mais fiáveis. A parte que não efetua qualquer contribuição única e valiosa em relação à operação será, na maior parte dos casos, aquela a que é possível aplicar com maior fiabilidade um método unilateral de determinação dos preços de transferência.

#### *Análise da comparabilidade*

A análise da comparabilidade é a pedra angular da aplicação do princípio de plena concorrência.

A fim de aplicar o princípio de plena concorrência, é necessário efetuar uma análise da comparabilidade, que consiste, em geral, em dois aspetos fundamentais: i) identificar as

relações comerciais ou financeiras entre as empresas associadas, bem como as condições e circunstâncias economicamente pertinentes inerentes a essas relações; e ii) comparar as condições e as circunstâncias economicamente pertinentes das operações entre empresas associadas (operações vinculadas) com as de operações comparáveis entre empresas independentes (operações não vinculadas comparáveis).

No que diz respeito ao primeiro aspeto, o artigo 11.º estabelece os fatores de comparabilidade que os Estados-Membros devem ter em conta aquando da identificação das circunstâncias de uma operação vinculada. Estes fatores são as cláusulas contratuais da operação, a análise funcional (as funções que cada empresa desempenha, tendo em conta os ativos usados e os riscos assumidos), as características do produto ou do serviço objeto de uma operação, as circunstâncias económicas e as estratégias empresariais. Uma vez estabelecidas as circunstâncias da operação vinculada, deve proceder-se à comparação e à avaliação efetivas para determinar se a operação é efetuada em condições de plena concorrência. Para o efeito, é necessário identificar a magnitude que será objeto da comparação (ou seja, deve ser selecionado um método de determinação dos preços de transferência) e o elemento que servirá de comparação (ou seja, deve ser identificada uma potencial operação não vinculada comparável).

Uma operação vinculada e uma operação não vinculada são consideradas comparáveis se as características economicamente pertinentes das duas operações, bem como as circunstâncias que as rodeiam, forem suficientemente semelhantes para permitir uma medição fiável de um resultado de plena concorrência.

As duas operações não têm necessariamente de ser idênticas para serem comparáveis. Em vez disso, nenhuma das diferenças entre elas deve afetar significativamente o lucro ou o preço de plena concorrência. Se essas diferenças significativas existirem, devem ser efetuados ajustamentos razoavelmente precisos para eliminar os seus efeitos.

Estes ajustamentos (designados por «ajustamentos de comparabilidade») só devem ser efetuados se o efeito das diferenças significativas nos preços ou nos lucros puder ser determinado com precisão suficiente para melhorar a fiabilidade dos resultados.

O artigo 11.º especifica ainda que os Estados-Membros devem assegurar que a pesquisa de operações não vinculadas comparáveis se baseia num princípio de transparência. Tal implica que os contribuintes devem justificar e documentar as etapas das pesquisas junto da administração fiscal e, simetricamente, que a administração fiscal deve facultar ao contribuinte as informações pertinentes para essas etapas, ao preparar ou contestar essas pesquisas.

Na pesquisa de operações não vinculadas comparáveis, devem ser tidas em devida consideração as recomendações constantes do relatório JTPF/007/2016/FINAL/EN<sup>27</sup> sobre a utilização de elementos comparáveis na UE, aprovado em 2016 pelo Fórum Conjunto em matéria de Preços de Transferência.

#### *Estabelecimento do intervalo de plena concorrência*

---

<sup>27</sup> EU Joint Transfer Pricing Forum – Report on the use of comparables in the EU (JTPF/007/2016/FINAL/EN): <https://taxation-customs.ec.europa.eu/system/files/2017-04/jtpf0072017encomps.pdf>.

Em alguns casos, a aplicação de um método de determinação dos preços produzirá um único resultado, que é a medição mais fiável de um resultado de plena concorrência. Noutros casos, a aplicação de um método pode produzir uma série de resultados, a partir dos quais é possível obter um intervalo de resultados fiáveis. Em consonância com as melhores práticas internacionais, o artigo 12.º estabelece que, caso a aplicação do método mais adequado produza um intervalo de valores, o intervalo de plena concorrência deve ser determinado utilizando o intervalo interquartil. O intervalo interquartil é o intervalo compreendido entre o percentil 25 e o percentil 75 dos resultados obtidos a partir dos elementos de comparação não vinculados.

A fim de minimizar o número de litígios e assegurar uma abordagem comum em toda a União, a disposição prevê ainda que: i) um contribuinte não deve ser sujeito a ajustamento quando os seus resultados se situarem dentro do intervalo interquartil, a menos que a administração fiscal ou o contribuinte demonstrem que os factos e as circunstâncias do caso concreto justificam um posicionamento específico diferente no intervalo; ii) quando os resultados de uma operação vinculada se situarem fora do intervalo de plena concorrência, as administrações fiscais devem proceder a um ajustamento à mediana de todos os resultados, a menos que o contribuinte ou a administração fiscal demonstrem que qualquer outro ponto do intervalo determina um preço de plena concorrência mais fiável no caso específico em causa.

#### *Documentação dos preços de transferência*

Um elemento importante da conformidade dos preços de transferência é a documentação destinada a demonstrar que o preço das operações pertinentes é determinado em consonância com o princípio de plena concorrência. O anexo 2 apresenta os elementos básicos das regras relativas à documentação e será posteriormente aprofundado pela Comissão, em conformidade com o disposto no artigo 13.º, a fim de eventualmente aditar elementos, como modelos normalizados que estabeleçam o tipo e o conteúdo das informações sobre os preços de transferência, os prazos a abranger, os requisitos linguísticos e os contribuintes abrangidos pela obrigação de documentação.

#### **iii) Aplicação do princípio de plena concorrência e futuras regras comuns relativas a matérias específicas**

Para assegurar uma aplicação comum do princípio de plena concorrência, a versão mais recente dos Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência será vinculativa aquando da aplicação do princípio de plena concorrência nos Estados-Membros. Uma vez que os Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência serão alterados periodicamente, estes novos princípios devem ser o novo quadro de referência vinculativo. A fim de assegurar a adesão a estes novos princípios nos Estados-Membros, deve ser aplicável o procedimento previsto no artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Além disso, a Comissão pode também propor uma alteração da presente diretiva, a fim de refletir uma alteração dos Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência.

A fim de alcançar o objetivo de criar maior segurança para os contribuintes, propõe-se o estabelecimento de novas regras comuns vinculativas no domínio dos preços de transferência por meio de atos de execução. Estes atos de execução não só proporcionarão aos contribuintes uma visão clara do que as autoridades fiscais da União consideram aceitável utilizar em operações específicas, mas também as chamadas «salvaguardas» que reduzirão os custos de conformidade e o número de litígios.

Tendo em conta a natureza sensível dessas medidas que afetam os poderes executivo e de execução nacionais em matéria de tributação direta, o exercício dos direitos de tributação atribuídos ao abrigo de convenções fiscais bilaterais ou multilaterais que evitam a dupla tributação ou a dupla não tributação, e tendo em conta as potenciais repercussões financeiras nas matérias coletáveis dos Estados-Membros, devem ser atribuídas competências de execução ao Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, para adotar decisões nos termos da presente diretiva.

Proposta de

## **DIRETIVA DO CONSELHO**

### **relativa aos preços de transferência**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 115.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos Parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>28</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>29</sup>,

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

Considerando o seguinte:

- (1) Por «preços de transferência» entende-se a determinação de preços para as operações transfronteiriças entre empresas associadas dentro de um grupo de empresas multinacionais. Uma vez que os cálculos fiscais se baseiam geralmente em contas a nível da entidade, os preços ou outras condições em que as operações transfronteiriças entre empresas associadas ocorrem afetarão as receitas e/ou despesas das entidades pertinentes em relação a essas operações e, conseqüentemente, terão impacto no montante de lucro que cada entidade do grupo regista para efeitos fiscais nas jurisdições em que opera.
- (2) A norma reconhecida a nível internacional para a determinar os preços entre as empresas associadas para efeitos fiscais é o denominado «princípio de plena concorrência». Este princípio estabelece que os membros individuais de um grupo de empresas multinacionais devem realizar operações entre si como se fossem terceiros independentes. Por outras palavras, as operações entre duas empresas associadas devem refletir o resultado que teria sido obtido se as partes não estivessem relacionadas, ou seja, se as partes fossem independentes umas das outras e o resultado (preço ou margens) fosse determinado pelas forças de mercado (livre);
- (3) Quando os Estados-Membros aplicam ou interpretam de forma diferente o princípio de plena concorrência, criam situações suscetíveis de prejudicar o mercado interno. A

---

<sup>28</sup> JO C de , p .

<sup>29</sup> JO C de , p .

incoerência das regras aplicáveis em matéria de preços de transferência pode não só dar origem a uma dupla tributação, mas também permitir a transferência de lucros e a elisão fiscal. Esta incoerência é um grave obstáculo fiscal para as empresas que operam a nível transfronteiriço, é suscetível de provocar distorções e ineficiências económicas e tem um impacto negativo no investimento e no crescimento transfronteiras.

- (4) A presente diretiva estabelece regras para garantir uma aplicação uniforme do princípio de plena concorrência em toda a União, com o objetivo de aumentar a segurança fiscal e reduzir as ocorrências de dupla tributação e de dupla não tributação.
- (5) Para assegurar a aplicação uniforme do princípio de plena concorrência em toda a União, os Estados-Membros devem aplicar uma definição comum de empresas associadas. A fim de garantir a igualdade de tratamento, um estabelecimento estável deve ser tratado, para efeitos da presente diretiva, como uma empresa associada e, por conseguinte, as relações internas entre a sede e o estabelecimento estável devem ser determinadas de acordo com o princípio de plena concorrência.
- (6) A fim de atenuar a dupla tributação, os Estados-Membros devem dispor de mecanismos adequados que lhes permitam, sempre que for efetuado um ajustamento primário noutro Estado-Membro ou na jurisdição de um país terceiro, proceder a um ajustamento correlativo. Em especial, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de efetuar ajustamentos correlativos, não devendo limitar a concessão desse tipo de ajustamento no contexto dos procedimentos amigáveis, mas também em resultado de:  
i) um procedimento «acelerado» a concluir no prazo de 180 dias, sem que seja necessário abrir um procedimento amigável quando não existam dúvidas de que o ajustamento primário está bem fundamentado; ou  
ii) auditorias conjuntas ou outras formas de cooperação internacional, nomeadamente os programas multilaterais de avaliação dos riscos, como a Abordagem Europeia de Confiança e Cooperação e o Programa Internacional de Garantia da Conformidade.
- (7) Podem existir razões legítimas para não conceder um ajustamento correlativo ou para que este seja inferior ao ajustamento primário. Em especial, os Estados-Membros não devem conceder ajustamentos correlativos se: i) o ajustamento primário não for considerado coerente com o princípio de plena concorrência; ii) o ajustamento primário não resultar na tributação de um montante de lucros noutra jurisdição relativamente ao qual a empresa associada no Estado-Membro em causa já tenha sido sujeita a imposto; e iii) no caso de se tratar da jurisdição de um país terceiro, não existir uma convenção fiscal em vigor. Na ausência de um ajustamento primário, os Estados-Membros só podem efetuar um ajustamento em baixa se: i) o ajustamento em baixa for compatível com o princípio de plena concorrência; ii) for incluído um montante igual ao ajustamento em baixa nos lucros da empresa associada na outra jurisdição e aí estiver sujeito a imposto; e iii) for enviada à jurisdição em causa uma comunicação sobre a intenção de efetuar um ajustamento em baixa. O objetivo das disposições anteriores é assegurar que: i) os Estados-Membros podem preservar o direito de avaliar se o ajustamento primário é efetuado em condições de plena concorrência; e ii) não existe dupla tributação nem dupla não tributação. Os Estados-Membros não devem criar situações de dupla não tributação.
- (8) A fim de estabelecer uma abordagem comum para os ajustamentos compensatórios na União e evitar litígios, a presente diretiva estabelece as condições em que os Estados-

Membros devem reconhecer um ajustamento compensatório. Esta disposição deve ser interpretada em conjugação com o relatório de 2013 do Fórum Conjunto da UE em matéria de Preços de Transferência sobre ajustamentos compensatórios, publicado pela Comissão<sup>30</sup>.

- (9) Para assegurar que os resultados em matéria de preços de transferência são determinados de acordo com o comportamento efetivo das partes relacionadas, a presente diretiva exige uma delimitação cuidadosa da operação efetiva entre as empresas associadas através da análise das relações contratuais entre as partes em conjugação com o comportamento das mesmas. A este respeito, o primeiro passo fundamental da análise dos preços de transferência deve consistir em definir com precisão as operações interempresas, analisando as suas características economicamente pertinentes, refletidas não só nos contratos entre as partes, mas também no seu comportamento e em quaisquer outros factos relevantes. As cláusulas contratuais devem ser o ponto de partida da análise e, na medida em que o comportamento ou outros factos sejam incompatíveis com o contrato escrito, o comportamento das partes (e não as cláusulas do contrato escrito) deve ser considerado como a melhor prova da(s) operação(ões) efetivamente realizada(s).
- (10) Os métodos de determinação dos preços de transferência são utilizados para estabelecer os preços de plena concorrência para as operações entre empresas associadas. Os métodos enumerados na presente diretiva estão em conformidade com o capítulo III dos Princípios da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) aplicáveis em matéria de preços de transferência destinados às empresas multinacionais e às administrações fiscais de 2022 («Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência»). A presente diretiva não privilegia qualquer destes métodos reconhecidos de determinação dos preços de transferência. Em vez disso, deve ser aplicada a regra do método mais adequado prevista na presente diretiva e, por conseguinte, deve ser escolhido o método mais adequado tendo em conta os factos e as circunstâncias do caso concreto. A presente diretiva prevê ainda que só pode ser aplicado um método de determinação dos preços de transferência diferente dos métodos reconhecidos pela OCDE, se for possível demonstrar que: i) nenhum dos métodos reconhecidos pela OCDE pode ser razoavelmente aplicado para determinar as condições de plena concorrência para a operação vinculada (ou seja, a operação entre empresas associadas); e ii) esse outro método produz um resultado coerente com o que seria obtido por empresas independentes que efetuam operações não vinculadas comparáveis em circunstâncias comparáveis. Incumbe ao contribuinte, ou à administração fiscal, que utilize um método diferente dos métodos reconhecidos pela OCDE, demonstrar que os requisitos foram cumpridos. Quando estiverem preenchidas as condições e for aplicada uma técnica de avaliação económica para determinar um preço de plena concorrência, devem ser devidamente tidos em conta o conteúdo e as recomendações do relatório de 2017 do Fórum Conjunto da UE em matéria de Preços de Transferência sobre a utilização de técnicas de avaliação económica nos preços de transferência, publicado pela Comissão<sup>31</sup>.

---

<sup>30</sup> JTPF/009/FINAL/2013/EN, reunião de 5 de novembro de 2013: [https://taxation-customs.ec.europa.eu/system/files/2016-09/jtpf\\_009\\_final\\_2013\\_en.pdf](https://taxation-customs.ec.europa.eu/system/files/2016-09/jtpf_009_final_2013_en.pdf)

<sup>31</sup> JTPF/003/2017/FINAL/EN, reunião de 22 de junho de 2017: [https://taxation-customs.ec.europa.eu/system/files/2017-10/2017\\_10\\_16\\_jtpf\\_003\\_2017\\_en\\_final\\_en.pdf](https://taxation-customs.ec.europa.eu/system/files/2017-10/2017_10_16_jtpf_003_2017_en_final_en.pdf)

- (11) A seleção do método de determinação dos preços de transferência deve ter sempre por objetivo encontrar o método mais adequado para um caso concreto. O processo de seleção do método de determinação dos preços de transferência mais adequado deve ter em conta: i) os respectivos pontos fortes e fracos dos métodos de determinação dos preços de transferência; ii) a adequação do método considerado tendo em conta a natureza da operação vinculada, determinada, nomeadamente, através de uma análise funcional; iii) a disponibilidade de informações fiáveis (em especial sobre elementos de comparação não vinculados) necessárias para aplicar o método selecionado ou outros métodos; e iv) o nível de comparabilidade entre operações vinculadas e operações não vinculadas, incluindo a fiabilidade dos ajustamentos de comparabilidade que possam ser necessários para eliminar as diferenças materiais entre elas. Nenhum método é adequado em todas as situações possíveis nem é necessário provar que um determinado método não é adequado num certo conjunto de circunstâncias. É de notar que os métodos unilaterais, como o método do preço de revenda, o método do custo majorado e o método da margem líquida da operação, não são considerados fiáveis, se cada uma das partes numa operação efetuar contribuições únicas e valiosas em relação à operação vinculada ou se as partes exercerem atividades altamente integradas. Nesse caso, o método do fracionamento do lucro é o mais adequado, pois as partes independentes podem determinar de modo efetivo o preço da operação proporcionalmente às suas respetivas contribuições, caso em que seria mais adequado um método bilateral. Os métodos unilaterais são adequados quando uma das partes efetua a totalidade das contribuições únicas e valiosas relacionadas com a operação vinculada, enquanto a outra parte não faz qualquer contribuição única e valiosa. Nesse caso, a parte sujeita a teste, ou seja, a parte na operação vinculada para a qual é testado um indicador financeiro, deve ser aquela a que se pode aplicar um método de determinação dos preços de transferência da forma mais fiável e para a qual se podem encontrar os elementos de comparação mais fiáveis. A parte que não efetua qualquer contribuição única e valiosa em relação à operação será, na maior parte dos casos, aquela a que é possível aplicar com maior fiabilidade um método unilateral de determinação dos preços de transferência.
- (12) A fim de aplicar o princípio de plena concorrência, é necessário efetuar uma análise da comparabilidade, que consiste, em geral, em dois aspetos fundamentais: i) identificar as relações comerciais ou financeiras existentes entre as empresas associadas e as condições e circunstâncias economicamente relevantes inerentes a essas relações; e ii) comparar as condições e as circunstâncias economicamente pertinentes das operações entre empresas associadas (operações vinculadas) com as de operações comparáveis entre empresas independentes (operações não vinculadas comparáveis). Os fatores de comparabilidade a considerar são: i) as cláusulas contratuais da operação, ii) a análise funcional (as funções que cada empresa desempenha, tendo em conta os ativos utilizados e os riscos assumidos), iii) as características do produto ou do serviço objeto de uma operação, iv) as circunstâncias económicas; e v) as estratégias empresariais. Uma vez estabelecidas as circunstâncias da operação vinculada, deve proceder-se à comparação e à avaliação efetivas para determinar se a operação é efetuada em condições de plena concorrência. Para o efeito, as condições da operação vinculada objeto de análise devem ser comparadas com as condições de uma operação não vinculada comparável. Uma operação vinculada e uma operação não vinculada são consideradas comparáveis se as características economicamente pertinentes das duas operações, bem como as circunstâncias que as rodeiam, forem suficientemente semelhantes para permitir uma medição fiável de um resultado de plena concorrência. Não é necessário que as duas operações sejam idênticas para serem comparáveis. Em

vez disso, nenhuma das diferenças entre elas deve afetar significativamente o lucro ou o preço de plena concorrência. Se essas diferenças significativas existirem, devem ser efetuados ajustamentos razoavelmente precisos para eliminar os seus efeitos. Na pesquisa de operações não vinculadas comparáveis, devem ser tidas em devida conta as recomendações contidas no relatório de 2016 do Fórum Conjunto da UE em matéria de Preços de Transferência sobre a utilização de elementos de comparação na UE, publicado pela Comissão<sup>32</sup>.

- (13) A fim de minimizar o número de litígios e assegurar uma abordagem comum em toda a União, a presente diretiva prevê ainda que um contribuinte não deve ser sujeito a ajustamento quando os seus resultados se situarem dentro do intervalo interquartil, a menos que a administração fiscal ou o contribuinte demonstrem que os factos e as circunstâncias do caso concreto justificam um posicionamento específico diferente no intervalo. Quando os resultados de uma operação vinculada se situarem fora do intervalo de plena concorrência, as administrações fiscais devem ser obrigadas a proceder a um ajustamento à mediana de todos os resultados, a menos que o contribuinte ou a administração fiscal demonstrem que qualquer outro ponto do intervalo determina um preço de plena concorrência mais fiável num determinado caso.
- (14) A fim de reduzir os custos de conformidade para os contribuintes que operam além-fronteiras na União, deve ser introduzida uma abordagem comum para a documentação sobre os preços de transferência. A existência de um modelo normalizado, de regras relativas ao conteúdo e ao regime linguístico, de prazos e dos contribuintes abrangidos pelo âmbito de aplicação, proporcionaria simplicidade e potenciais economias de custos, tendo em conta o capítulo V, «Documentação», dos Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência e o Código de Conduta relativo à documentação dos preços de transferência para as empresas associadas na União Europeia<sup>33</sup>.
- (15) As regras previstas na presente diretiva devem ser aplicadas de forma coerente com os Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência.
- (16) A fim de criar maior segurança para os contribuintes e atenuar o risco de dupla tributação, a presente diretiva prevê a possibilidade de estabelecer novas regras vinculativas comuns em matéria de preços de transferência por meio de atos de execução. Esses atos de execução devem proporcionar aos contribuintes uma visão clara do que as autoridades fiscais da União consideram aceitável utilizar em operações específicas e proporcionar as chamadas «salvaguardas» que reduzam os custos de conformidade e o número de litígios. Tendo em conta o potencial impacto dessas medidas no poder executivo e de execução nacional em matéria de fiscalidade

---

<sup>32</sup> Relatório de 2016 do Fórum Conjunto da UE em matéria de Preços de Transferência sobre a utilização de elementos de comparação na UE, publicado pela Comissão (JTPF/007/2016/FINAL/EN): <https://taxation-customs.ec.europa.eu/system/files/2017-04/jtpf0072017encomps.pdf>.

<sup>33</sup> Resolução do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, de 27 de junho de 2006, relativa a um Código de Conduta relativo à documentação dos preços de transferência para as empresas associadas na União Europeia (DPT UE) (2006/C 176/01), [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=urisrv%3A0J.C\\_.2006.176.01.0001.01.ENG&toc=OJ%3AC%3A2006%3A176%3AFULL](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=urisrv%3A0J.C_.2006.176.01.0001.01.ENG&toc=OJ%3AC%3A2006%3A176%3AFULL).

direta, no exercício dos direitos de tributação atribuídos ao abrigo de convenções fiscais bilaterais ou multilaterais que evitam a dupla tributação ou a dupla não tributação, e tendo em conta o as potenciais repercussões financeiras nas matérias coletáveis dos Estados-Membros, devem ser atribuídas competências de execução ao Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, para adotar decisões nos termos da presente diretiva.

- (17) A fim de avaliar a eficácia das novas regras previstas na presente diretiva, a Comissão deve elaborar uma avaliação com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros e noutros dados disponíveis.
- (18) A fim de permitir que as empresas usufruam diretamente dos benefícios do mercado interno sem incorrerem em encargos administrativos adicionais desnecessários, as informações sobre as disposições fiscais estabelecidas na presente diretiva devem ser disponibilizadas através da plataforma digital única («PDU»), em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1724<sup>34</sup>. A PDU proporciona aos utilizadores transfronteiriços um balcão único para a prestação em linha de informações, procedimentos e serviços de assistência relevantes para o funcionamento do mercado interno.
- (19) O tratamento de dados pessoais no âmbito da presente diretiva deve cumprir o disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>35</sup>. Os Estados-Membros podem proceder ao tratamento de dados pessoais nos termos da presente diretiva para efeitos da criação de empresas associadas a que se refere o artigo 5.º.
- (20) O período de conservação de dez anos justifica-se para permitir que os Estados-Membros possam cumprir a maioria dos prazos de prescrição.
- (21) A fim de reduzir os encargos administrativos para os contribuintes, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à documentação dos preços de transferência, estabelecendo modelos comuns, fixando requisitos linguísticos, definindo o tipo de contribuinte que deve respeitar esses modelos e os prazos a cumprir. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016. Em particular, fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

---

<sup>34</sup> Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 1).

<sup>35</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

- (22) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à natureza transfronteiriça das regras em matéria de preços de transferência em causa e à necessidade de reduzir os custos de conformidade no mercado interno como um todo, ser mais bem alcançado a nível da UE, a União pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo,
- (23) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho e emitiu o seu parecer em [a inserir].

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### *Artigo 1.º* **Objeto**

A presente diretiva estabelece regras para harmonizar as regras dos Estados-Membros em matéria de preços de transferência e garantir uma aplicação uniforme do princípio de plena concorrência na União.

#### *Artigo 2.º* **Âmbito de aplicação**

A presente diretiva é aplicável aos contribuintes registados ou sujeitos a imposto num ou mais Estados-Membros, incluindo os estabelecimentos estáveis situados num ou mais Estados-Membros.

#### *Artigo 3.º* **Definições**

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

- 1) «Princípio de plena concorrência», a norma internacional que estabelece que as empresas associadas devem realizar operações entre si como se fossem terceiros independentes. Por outras palavras, as operações entre duas empresas associadas devem refletir o resultado que teria sido obtido se as partes não estivessem relacionadas, ou seja, se as partes fossem independentes umas das outras e o resultado (preço ou margens) fosse determinado pelas forças de mercado (livre);
- 2) «Resultado de plena concorrência», o resultado de uma operação vinculada, se as condições estabelecidas ou impostas entre as empresas associadas nas suas relações

comerciais ou financeiras fossem as que teriam sido estabelecidas entre empresas independentes;

- 3) «Intervalo de plena concorrência», um intervalo de valores aceitável para determinar se as condições de uma operação vinculada são condições de plena concorrência e que resultam da aplicação do mesmo método de determinação dos preços de transferência a múltiplos dados comparáveis;
- 4) «Estabelecimento estável», qualquer instalação fixa, tal como definida na convenção bilateral para evitar a dupla tributação pertinente ou, na sua ausência, no direito nacional;
- 5) «Empresas independentes», as empresas que não são empresas associadas na aceção do artigo 5.º;
- 6) «Ajustamento primário», um ajustamento em alta dos lucros tributáveis de uma empresa efetuado por uma administração fiscal numa primeira jurisdição em resultado da aplicação do princípio de plena concorrência a operações em que intervém uma empresa associada numa segunda jurisdição fiscal;
- 7) «Ajustamento correlativo», um ajustamento em baixa dos lucros tributáveis de uma empresa efetuado pela administração fiscal numa segunda jurisdição em consequência de um ajustamento primário efetuado pela administração fiscal numa primeira jurisdição, de modo a obter uma repartição coerente dos lucros entre as duas jurisdições;
- 8) «Ajustamento compensatório», um ajustamento no âmbito do qual o contribuinte declara ao fisco um preço de transferência que, segundo ele, corresponde a um preço de plena concorrência no quadro de uma operação vinculada, embora este preço difira do montante efetivamente praticado entre as empresas associadas;
- 9) «Método do preço comparável de mercado», um método de determinação dos preços de transferência que compara o preço dos bens ou serviços transferidos no âmbito de uma operação vinculada com o preço cobrado pelos bens ou serviços transferidos no âmbito de uma operação não vinculada comparável em circunstâncias comparáveis;
- 10) «Método do preço de revenda», um método de determinação dos preços de transferência baseado no preço a que um produto que foi adquirido a uma empresa associada é revendido a uma empresa independente; ao preço de revenda é deduzida a margem do preço de revenda e o resultado obtido, depois de subtraída a margem do preço de revenda, pode ser considerado, após ajustamento para ter em conta outros custos associados à compra do produto, por exemplo, os direitos aduaneiros, como um preço de plena concorrência da transferência inicial de bens entre as empresas associadas;
- 11) «Método do custo majorado», um método de determinação dos preços de transferência que utiliza os custos incorridos pelo fornecedor de bens (ou serviços) no âmbito de uma operação vinculada; a estes custos é acrescentada uma margem de lucro adequada para obter um lucro adequado tendo em conta as funções desempenhadas (considerando os ativos utilizados e os riscos assumidos) e as condições de mercado; o preço, após a adição da margem de lucro à base de custos

adequada, pode ser considerado um preço de plena concorrência da operação vinculada inicial;

- 12) «Método da margem líquida da operação», um método de lucro da operação que examina a margem de lucro líquida em relação a uma base adequada, por exemplo, custos, vendas, ativos, que um contribuinte obtém de uma operação vinculada que seja adequado agregar;
- 13) «Método do fracionamento do lucro», um método de fracionamento dos lucros de uma operação que indica os lucros pertinentes a repartir pelas empresas associadas no âmbito de uma operação vinculada (ou de operações vinculadas que seja adequado agregar) e que, em seguida, reparte esses lucros pelas empresas associadas numa base economicamente válida que se aproxima da repartição dos lucros que teria sido acordada em condições de plena concorrência;
- 14) «Análise de comparabilidade», a comparação de uma operação vinculada com uma operação não vinculada;
- 15) «Operação vinculada», uma operação entre duas empresas associadas;
- 16) «Operação não vinculada comparável», uma operação entre empresas independentes comparável à operação vinculada objeto de análise;
- 17) «Grupo de empresas multinacionais», um grupo de empresas multinacionais constituído por empresas associadas com estabelecimentos comerciais em duas ou mais jurisdições;
- 18) «Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência», os Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência destinados às empresas multinacionais e às administrações fiscais, edição de 2022, aprovados pelo Conselho da OCDE nos termos da Recomendação do Conselho da OCDE relativa à determinação dos preços de transferência entre empresas associadas [C(95)126/Final], com a redação que lhe foi dada em 20 de janeiro de 2022 e incluídos no anexo I, bem como quaisquer outras alterações destes Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência que a União tenha aprovado no contexto do Comité dos Assuntos Fiscais da OCDE através da adoção de uma posição da União nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE;
- 19) «Acordo de partilha de custos», um acordo contratual entre empresas comerciais para partilhar as contribuições e os riscos associados ao desenvolvimento, à produção ou à obtenção conjuntas de ativos intangíveis e tangíveis ou de serviços, no pressuposto de que se espera que esses ativos intangíveis e tangíveis ou esses serviços criem benefícios para as empresas de cada um dos participantes.

## **CAPÍTULO II**

### **REGRAS EM MATÉRIA DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA**

*Artigo 4.º*

**Regra geral relativa à aplicação do princípio de plena concorrência**

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, sempre que uma empresa realize uma ou mais operações comerciais ou financeiras transfronteiriças com uma empresa associada, essa empresa determina o montante dos seus lucros tributáveis de uma forma que seja compatível com o princípio de plena concorrência.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que, sempre que as condições estabelecidas ou impostas às operações comerciais ou financeiras transfronteiriças entre empresas associadas não sejam compatíveis com o princípio de plena concorrência, qualquer montante de lucros que teria revertido a favor de qualquer das empresas e teria sido tributável a essa empresa num Estado-Membro se as condições das operações fossem compatíveis com o princípio de plena concorrência, mas que não reverteu a favor dessa empresa devido à ausência de condições de plena concorrência, é incluído nos lucros tributáveis dessa empresa e tributado em conformidade.

*Artigo 5.º*

**Empresas associadas**

1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «empresa associada», uma pessoa que esteja relacionada com outra pessoa de qualquer das seguintes formas:
  - a) Uma pessoa participa na gestão de outra pessoa por estar em posição de exercer uma influência significativa sobre a outra pessoa;
  - b) Uma pessoa participa no controlo de outra pessoa através de uma participação superior a 25 % dos direitos de voto;
  - c) Uma pessoa participa no capital de outra pessoa através de um direito de propriedade que, direta ou indiretamente, seja superior a 25 % do capital;
  - d) Uma pessoa tem direito a 25 % ou mais dos lucros de outra pessoa.
2. Se mais do que uma pessoa participar na gestão, no controlo, no capital ou nos lucros da mesma pessoa, como referido no n.º 1, todas as pessoas em causa são consideradas empresas associadas.
3. Se as mesmas pessoas participarem na gestão, no controlo, no capital ou nos lucros de mais do que uma pessoa, tal como referido no n.º 1, todas as pessoas em causa são consideradas empresas associadas.
4. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, entende-se por «pessoa» tanto as pessoas singulares como as pessoas coletivas. A pessoa que age em conjunto com outra pessoa no que respeita aos direitos de voto ou ao capital social de uma entidade é tratada como detendo uma participação na totalidade dos direitos de voto ou do capital social dessa entidade que são detidos pela outra pessoa.
5. Em participações indiretas, o cumprimento dos critérios estabelecidos no n.º 1, alíneas b) e c), é determinado através da multiplicação das percentagens de

participação pelos sucessivos níveis. Considera-se que uma pessoa que detenha mais de 50 % dos direitos de voto detém 100 % desses direitos.

6. Uma pessoa singular, o seu cônjuge ou parceiro reconhecido, em conformidade com a legislação nacional aplicável, bem como os seus ascendentes ou descendentes diretos e os seus irmãos são tratados como uma única pessoa.
7. Um estabelecimento estável é considerado uma empresa associada da empresa de que faz parte.

#### *Artigo 6.º*

#### **Ajustamentos correlativos**

1. Quando for efetuado um ajustamento primário, os Estados-Membros devem garantir que se procede a um ajustamento correlativo, a fim de evitar a dupla tributação, se estiverem reunidas as seguintes condições:
  - a) O Estado-Membro ao qual foi solicitada a realização do ajustamento correlativo concorda que o ajustamento primário é compatível com o princípio de plena concorrência, tanto em termos de princípio como de montante;
  - b) O ajustamento primário resulta na tributação de um montante de lucros noutra jurisdição em relação ao qual a empresa associada do Estado-Membro ao qual foi solicitada a realização do ajustamento correlativo já tenha sido sujeita a imposto nesse Estado-Membro;
  - c) Quando se tratar da jurisdição de um país terceiro, está em vigor uma convenção fiscal para evitar a dupla tributação económica.
2. Os Estados-Membros podem conceder um ajustamento correlativo em resultado de um procedimento amigável no âmbito de uma convenção para evitar a dupla tributação ao abrigo da Convenção Intergovernamental relativa à Eliminação da Dupla Tributação de 1990 («Convenção de Arbitragem»)<sup>36</sup> ou da Diretiva (UE) 2017/1852<sup>37</sup>.
3. Não obstante o disposto no n.º 2, os Estados-Membros devem assegurar que possa ser efetuado um ajustamento correlativo na sequência do pedido de um contribuinte, tendo em vista um ajustamento primário efetuado noutra jurisdição. Aos ajustamentos correlativos efetuados nos termos do presente número aplica-se o seguinte procedimento:
  - a) O pedido do contribuinte deve:
    - i) indicar todas as circunstâncias de facto e de direito necessárias para avaliar, em conformidade com o princípio de plena concorrência, o ajustamento primário efetuado na outra jurisdição,

<sup>36</sup> Convenção 90/463/CEE de 23 de julho de 1990 relativa à eliminação da dupla tributação em caso de correção de lucros entre empresas associadas (JO L 225 de 20.8.1990, p. 10).

<sup>37</sup> Diretiva (UE) 2017/1852 do Conselho, de 10 de outubro de 2017, relativa aos mecanismos de resolução de litígios em matéria fiscal na União Europeia (JO L 265 de 14.10.2017, p. 1).

- ii) ser acompanhado de um certificado (ou documento equivalente) que ateste o caráter definitivo do ajustamento primário no estrangeiro; se o ajustamento primário ainda não for definitivo na data de apresentação do pedido, tal deve ser indicado juntamente com as condições para que os ajustamentos se tornem definitivos; o certificado do caráter definitivo do ajustamento primário deve, no entanto, ser apresentado ao Estado-Membro em causa antes da concessão do ajustamento correlativo;
- b) Os Estados-Membros devem declarar admissível o pedido no prazo de 30 dias, através de uma notificação ao contribuinte, se tiverem sido apresentadas todas as informações previstas no n.º 3, alínea a). No mesmo prazo, os Estados-Membros devem notificar o contribuinte da falta de quaisquer informações necessárias e conceder-lhe um prazo mínimo de 30 dias para as facultar. Se o contribuinte não facultar as informações solicitadas no prazo fixado, o pedido pode ser rejeitado por inadmissibilidade;
  - c) Os Estados-Membros devem assegurar que, quando a dupla tributação resultar de um ajustamento primário efetuado noutro Estado-Membro, o procedimento seja concluído no prazo de 180 dias a contar da receção do pedido do contribuinte, acompanhado de um ato fundamentado de aceitação ou rejeição;
  - d) Em caso de aceitação, os Estados-Membros devem comunicar à autoridade fiscal da outra jurisdição em causa o reconhecimento do ajustamento correlativo;
  - e) Os Estados-Membros devem assegurar que, quando o ajustamento correlativo não for concedido, o contribuinte continua a poder recorrer a procedimentos amigáveis ao abrigo de uma convenção para evitar a dupla tributação, da Convenção de Arbitragem ou da Diretiva (UE) 2017/1852.
4. Não obstante o disposto nos n.ºs 2 e 3, os Estados-Membros devem assegurar que pode ser efetuado um ajustamento correlativo na sequência de auditorias fiscais conjuntas ou de outras formas de cooperação administrativa internacional quando estiverem preenchidas as seguintes condições:
- a) As administrações fiscais competentes chegam a acordo quanto à determinação do preço de plena concorrência;
  - b) Os ajustamentos primários e os ajustamentos correlativos são concedidos simetricamente pelo mesmo montante em todas as jurisdições em causa.
5. Não obstante o disposto no n.º 1, na ausência de um ajustamento primário, os Estados-Membros só podem proceder a um ajustamento em baixa se estiverem reunidas as seguintes condições:
- a) O ajustamento em baixa é compatível com o princípio de plena concorrência, tanto em termos de princípio como de montante;
  - b) Um montante igual ao ajustamento em baixa é incluído nos lucros da empresa associada na outra jurisdição e tributado tanto no Estado-Membro como na outra jurisdição, estando assim sujeito a dupla tributação;

- c) O Estado-Membro ao qual foi solicitada a realização do ajustamento em baixa comunicou à administração fiscal da jurisdição em causa a intenção de proceder a um ajustamento em baixa, indicando todas as circunstâncias de facto e de direito necessárias para avaliar o ajustamento em baixa ao abrigo do princípio de plena concorrência.

*Artigo 7.º*

**Ajustamento compensatório**

Os Estados-Membros devem assegurar que um ajustamento compensatório sob a forma de ajustamento de final de exercício iniciado pelo contribuinte seja aceite se estiverem preenchidas as seguintes condições:

- a) Antes de registar a operação ou série de operações em causa, o contribuinte envidou esforços razoáveis para obter um resultado de plena concorrência;
- b) O contribuinte procede ao ajustamento simetricamente nas contas de todos os Estados-Membros envolvidos;
- c) O contribuinte aplica a mesma abordagem de forma coerente ao longo do tempo;
- d) O contribuinte procede ao ajustamento antes de apresentar a declaração fiscal;
- e) O contribuinte está em condições de explicar por que razão as suas previsões não corresponderam ao resultado obtido.

*Artigo 8.º*

**Identificação das relações comerciais ou financeiras**

1. Os Estados-Membros devem assegurar que a aplicação do princípio de plena concorrência comece com a identificação e a delimitação exata, por um lado, das relações comerciais e financeiras das empresas associadas e, por outro, da operação ou operações efetivas entre as empresas associadas.
2. A identificação e a delimitação exata das relações comerciais e financeiras das empresas associadas e da(s) operação(ões) efetiva(s) devem basear-se nos seguintes aspetos:
  - a) Uma compreensão geral preliminar do setor industrial em que as empresas associadas operam e dos fatores que afetam o desempenho das empresas que operam nesse setor;
  - b) Uma análise do modo de funcionamento de cada empresa associada, a fim de identificar as suas relações comerciais ou financeiras com as empresas associadas;
  - c) Uma análise das características economicamente relevantes das operações vinculadas, tanto do ponto de vista da sua forma como do seu conteúdo.

*Artigo 9.º*

**Métodos de determinação dos preços de transferência**

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o preço de plena concorrência aplicado no âmbito de uma operação vinculada entre empresas associadas seja determinado através de um dos seguintes métodos de determinação dos preços de transferência:
  - a) O método do preço comparável de mercado;
  - b) O método do preço de revenda;
  - c) O método do custo majorado;
  - d) O método da margem líquida da operação;
  - e) O método do fracionamento do lucro.
  
2. Para além dos métodos enumerados no n.º 1, os Estados-Membros só podem permitir a aplicação de quaisquer outros métodos e técnicas de avaliação para estimar o preço de plena concorrência se puder ser demonstrado de forma satisfatória que:
  - a) Nenhum dos métodos referidos no n.º 1 é adequado ou viável nas circunstâncias do caso em apreço;
  - b) O método ou a técnica de avaliação selecionados são compatíveis com o princípio de plena concorrência e proporcionam uma estimativa mais fiável do resultado de plena concorrência do que os métodos enumerados no n.º 1.

*Artigo 10.º*

**Regra do método mais adequado**

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o preço de plena concorrência seja determinado aplicando o método de determinação dos preços de transferência mais adequado às circunstâncias do caso em apreço.
  
2. O método de determinação dos preços de transferência mais adequado deve ser selecionado de entre os métodos de determinação dos preços de transferência previstos no artigo 9.º, tendo em conta os seguintes critérios:
  - a) Os respetivos pontos fortes e fracos dos métodos de determinação dos preços de transferência;
  - b) A adequação de um método de determinação dos preços de transferência tendo em conta a natureza da operação vinculada, determinada, nomeadamente, através de uma análise das funções desempenhadas por cada empresa no âmbito da operação vinculada, considerando os ativos utilizados e os riscos assumidos;
  - c) O nível de comparabilidade entre operações vinculadas e operações não vinculadas, incluindo a fiabilidade dos ajustamentos de comparabilidade, caso existam, que possam ser necessários para eliminar as diferenças entre elas;

- d) A disponibilidade de informações fiáveis necessárias para aplicar o método de determinação dos preços de transferência selecionado.

*Artigo 11.º*

**Análise da comparabilidade**

1. Os Estados-Membros devem avaliar se uma operação vinculada produz um resultado de plena concorrência, comparando as condições da operação vinculada com as condições que teriam sido estabelecidas se as empresas associadas fossem independentes e tivessem realizado uma operação comparável em circunstâncias comparáveis.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as operações objeto de análise sejam comparáveis. A fim de determinar se duas ou mais operações são comparáveis, devem ser tidos em conta os seguintes fatores, na medida em que sejam economicamente relevantes para os factos e circunstâncias de uma operação:
  - a) As cláusulas contratuais da operação;
  - b) As funções desempenhadas por cada uma das partes na operação, tendo em conta os ativos utilizados e os riscos assumidos, incluindo a forma como essas funções se relacionam com a criação mais ampla de valor pelo grupo de empresas multinacionais a que as partes pertencem, as circunstâncias que rodeiam a operação e as práticas do setor;
  - c) As características dos bens transferidos ou dos serviços prestados;
  - d) A situação económica das partes e do mercado em que operam;
  - e) As estratégias empresariais perseguidas pelas partes.
3. Uma operação não vinculada é comparável a uma operação vinculada se estiver preenchida uma das seguintes condições:
  - a) Nenhuma das diferenças (caso existam) entre as operações comparadas ou entre as empresas que realizam essas operações é suscetível de afetar significativamente o preço no mercado livre;
  - b) Podem ser efetuados ajustamentos razoavelmente precisos para eliminar os efeitos materiais de tais diferenças.
4. Os Estados-Membros devem assegurar que a pesquisa de operações não vinculadas comparáveis seja transparente e reproduzível.

*Artigo 12.º*

**Determinação do intervalo de plena concorrência**

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, quando a aplicação dos métodos de determinação dos preços de transferência produz um intervalo de valores, o intervalo de plena concorrência é determinado utilizando o intervalo interquartil dos resultados dos elementos de comparação não vinculados.

2. O intervalo interquartil é o intervalo compreendido entre o percentil 25 e o percentil 75 dos resultados obtidos a partir dos elementos de comparação não vinculados.
3. Os Estados-Membros devem garantir que um contribuinte não seja sujeito a ajustamento se os seus resultados se situarem dentro do intervalo de plena concorrência, a menos que se demonstre que os factos e as circunstâncias do caso concreto justificam um posicionamento específico diferente no intervalo.
4. Os Estados-Membros devem assegurar que, se os resultados de uma operação vinculada se situarem fora do intervalo de plena concorrência, se proceda a um ajustamento à mediana de todos os resultados, a menos que se demonstre que qualquer outro ponto do intervalo determina um preço de plena concorrência tendo em conta as circunstâncias do caso específico. A mediana é o percentil 50 do intervalo de resultados das operações não vinculadas comparáveis.

*Artigo 13.º*

**Documentação dos preços de transferência**

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os contribuintes disponham de informações e análises suficientes para verificar se as condições das suas operações com empresas associadas estão em conformidade com o disposto no artigo 4.º, n.º 1, as quais devem abranger, pelo menos, os elementos a que se referem os artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º.
2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 18.º, a fim de completar a regra a que se refere o n.º 1 no que diz respeito à documentação, estabelecendo modelos comuns, fixando requisitos linguísticos, definindo o tipo de contribuinte que deve respeitar esses modelos e fixando os períodos a a abranger.

**CAPÍTULO III**

**ORGANIZAÇÃO**

*Artigo 14.º*

**Aplicação do princípio de plena concorrência**

1. Os Estados-Membros devem incluir nas regras nacionais que transpõem as regras em matéria de preços de transferência estabelecidas no capítulo II da presente diretiva disposições que garantam que essas regras em matéria de preços de transferência são aplicadas de forma compatível com os Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência.
2. O Conselho pode estabelecer regras adicionais, compatíveis com os Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência, sobre a forma como o princípio de plena concorrência e as outras disposições estabelecidas no capítulo II da presente diretiva devem ser aplicados em operações específicas, a fim de garantir

uma maior segurança fiscal e atenuar o risco de dupla tributação. Essas operações ou relações específicas são as seguintes:

- a) Transferência de ativos intangíveis ou de direitos sobre ativos intangíveis entre empresas associadas, incluindo ativos intangíveis de difícil avaliação;
  - b) A prestação de serviços entre empresas associadas, incluindo a prestação de serviços de comercialização e distribuição;
  - c) Acordos de partilha de custos entre empresas associadas;
  - d) Operações entre empresas associadas no contexto de reestruturações de empresas;
  - e) Operações financeiras;
  - f) Relações entre a sede e os seus estabelecimentos estáveis.
3. As regras a que se refere o n.º 2 são adotadas por meio de atos de execução do Conselho, com base numa proposta da Comissão.

## **CAPÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### *Artigo 15.º*

#### **Avaliação**

1. A Comissão analisa e avalia a aplicação da presente diretiva de cinco em cinco anos e apresentar um relatório sobre a sua avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O primeiro relatório é apresentado até 31 de dezembro de 2031.
2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações pertinentes para a avaliação da presente diretiva, com vista a melhorar a aplicação do princípio de plena concorrência, a reduzir a dupla tributação e a combater as práticas fiscais abusivas, em conformidade com o n.º 3.
3. A Comissão especifica, por meio de atos de execução, as informações a fornecer pelos Estados-Membros em conformidade com o n.º 2, bem como o formato e as condições de comunicação dessas informações. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 17.º.
4. A Comissão assegura a confidencialidade das informações que lhe são comunicadas nos termos do n.º 2, em conformidade com as disposições aplicáveis às instituições da União e com o artigo 16.º da presente diretiva.
5. As informações comunicadas à Comissão por um Estado-Membro nos termos do n.º 2, bem como qualquer relatório ou documento produzido pela Comissão que utilize essas informações, podem ser transmitidos a outros Estados-Membros. As informações estão abrangidas pela obrigação de sigilo oficial e beneficiam da

proteção concedida a informações da mesma natureza pelo direito nacional do Estado-Membro que as recebeu.

*Artigo 16.º*  
**Proteção de dados**

1. Os Estados-Membros podem proceder ao tratamento de dados pessoais nos termos da presente diretiva para efeitos de aplicação do artigo 5.º. No que respeita ao tratamento de dados pessoais para efeitos da presente diretiva, as autoridades competentes dos Estados-Membros são consideradas responsáveis pelo tratamento, na aceção do artigo 4.º, ponto 7, do Regulamento (UE) 2016/679, no âmbito das respetivas atividades nos termos da presente diretiva.
2. As informações, incluindo os dados pessoais, tratadas em conformidade com a presente diretiva só são conservadas enquanto tal for necessário para alcançar os objetivos da presente diretiva, em conformidade com a legislação nacional de cada responsável pelo tratamento em matéria de prescrição, mas nunca por mais de 10 anos.

*Artigo 17.º*  
**Procedimento de comité**

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2014<sup>38</sup>.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

*Artigo 18.º*  
**Exercício da delegação**

1. O poder de adotar o ato delegado a que se refere o artigo 13.º é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. A delegação de poderes referida no artigo 13.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
3. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor de 13 de abril de 2016.

---

<sup>38</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o ao Conselho.
5. O ato delegado adotado nos termos do artigo 13.º entra em vigor sem demora e é aplicável desde que o Conselho não formule objeções. O Conselho pode formular objeções ao ato delegado no prazo de dois meses a contar da sua notificação. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Conselho. Nesse caso, a Comissão revoga imediatamente o ato após a notificação da decisão pela qual o Conselho tiver formulado objeções.

*Artigo 19.º*

**Informação ao Parlamento Europeu**

O Parlamento Europeu é informado pela Comissão da adoção de atos delegados, de qualquer objeção formulada relativamente aos mesmos, e da revogação da delegação de poderes pelo Conselho.

6. .

*Artigo 20.º*

**Transposição**

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até [31 de dezembro de 2025], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de [1 de janeiro de 2026].

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

*Artigo 21.º*

**Entrada em vigor**

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 22.º*

**Destinatários**

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*

## FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

### 1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

#### 1.1. Denominação da proposta/iniciativa

Diretiva relativa aos preços de transferência

#### 1.2. Domínio(s) de intervenção em causa

Política fiscal

#### 1.3. A proposta/iniciativa refere-se:

- a uma nova ação
- a uma nova ação na sequência de um projeto-piloto / ação preparatória<sup>39</sup>
- à prorrogação de uma ação existente
- à fusão ou reorientação de uma ou mais ações para outra / uma nova ação

#### 1.4. Objetivo(s)

##### 1.4.1. Objetivo(s) geral(is)

Aumento da segurança fiscal; a proposta visa aumentar a segurança fiscal através da introdução de uma abordagem mais clara e mais convergente em matéria de preços de transferência em toda a UE.

##### 1.4.2. Objetivo(s) específico(s)

- 1) Incorporar o princípio de plena concorrência no direito da União
- 2) Clarificar o papel dos Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência
- 3) Garantir uma aplicação coerente do princípio de plena concorrência em toda a União
- 4) Reduzir a dupla tributação e a dupla não tributação

##### 1.4.3. Resultados e impacto esperados

*Especificar os efeitos que a proposta / iniciativa poderá ter nos beneficiários/grupos visados.*

A adoção de regras mais claras e mais harmonizadas pode também conduzir a uma redução do número dos litígios relacionados com os preços de transferência em toda

<sup>39</sup> Tal como referido no artigo 58.º, n.º 2, alínea a) ou b), do Regulamento Financeiro.

a UE, bem como a uma redução da dupla tributação e da dupla não tributação. Uma abordagem mais convergente para os preços de transferência pode conduzir a uma redução dos custos relacionados com o cumprimento das regras em matéria de preços de transferência nos vários Estados-Membros.

#### 1.4.4. *Indicadores de desempenho*

*Especificar os indicadores que permitem acompanhar os progressos e os resultados.*

1) **Objetivo:** Redução do risco de dupla tributação e de litígios.

**Indicadores:** Número de litígios em matéria de dupla tributação entre Estados-Membros, que figuram como «novas entradas» (após a entrada em vigor da Diretiva Preços de Transferência) nos procedimentos amigáveis e de arbitragem.

**Instrumentos de medição:** Dados recolhidos pela TAXUD sobre os novos procedimentos amigáveis e o número de casos ao abrigo da Convenção de Arbitragem e da Diretiva relativa aos mecanismos de resolução de litígios em matéria fiscal.

2) **Objetivo:** Aumento da segurança fiscal

**Indicadores:** Número de litígios em matéria de dupla tributação entre Estados-Membros, que figuram como «novas entradas» (após a entrada em vigor da Diretiva Preços de Transferência) nos procedimentos amigáveis e de arbitragem.

**Instrumentos de medição:** Dados recolhidos pela TAXUD sobre os novos procedimentos amigáveis e o número de casos ao abrigo da Convenção de Arbitragem e da Diretiva relativa aos mecanismos de resolução de litígios em matéria fiscal.

### 1.5. **Justificação da proposta/iniciativa**

#### 1.5.1. *Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a aplicação da iniciativa*

A Comissão pretende propor projetos de atos de execução relativos à maioria das operações enumeradas no artigo 14.º e fornecer especificações adicionais relativas à documentação dos preços de transferência enumerada no artigo 13.º nos primeiros cinco anos de aplicação da diretiva.

#### 1.5.2. *Valor acrescentado da intervenção da União (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da União» o valor resultante da intervenção da União que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros.*

**Razões para uma ação a nível europeu (*ex ante*)**

Todos os Estados-Membros da UE transpuseram o princípio de plena concorrência para a sua legislação nacional. Contudo, a legislação nacional dos Estados-Membros

apresenta diferenças significativas. Além disso, o estatuto e o papel dos Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência diferem de Estado-Membro para Estado-Membro, originando diferentes interpretações do princípio de plena concorrência.

Valor acrescentado esperado da intervenção da UE (*ex post*)

Devido à componente intrinsecamente transfronteiriça dos preços de transferência, o valor acrescentado da intervenção da União decorre da possibilidade de estabelecer uma abordagem comum à escala da UE em matéria de preços de transferência, o que se traduzirá numa maior segurança fiscal e só poderá ser alcançado a nível da UE.

#### 1.5.3. *Ensinos retirados de experiências anteriores semelhantes*

A presente iniciativa legislativa é nova a nível da UE. As regras em matéria de preços de transferência não estão harmonizadas a nível da UE através de atos legislativos. Anteriormente, a Comissão tratava as questões relativas aos preços de transferência por intermédio do Fórum Conjunto da UE em matéria de Preços de Transferência (FCPT)<sup>40</sup>, um grupo de peritos criado pela Comissão em 2002 e cujo trabalho consistia em propor a esta instituição soluções pragmáticas e não legislativas para problemas práticos colocados pelas práticas de determinação dos preços de transferência na UE. O mandato do FCPT expirou em março de 2019 e não foi renovado.

#### 1.5.4. *Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e eventuais sinergias com outros instrumentos pertinentes*

A presente diretiva reflete uma das ações previstas no plano de ação para uma tributação justa e simples que apoie a estratégia de recuperação. A garantia de uma tributação justa exige a prevenção de práticas fiscais abusivas. A proposta utilizará procedimentos, modalidades e ferramentas informáticas semelhantes já existentes ou em desenvolvimento no âmbito da DCA.

#### 1.5.5. *Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação*

A fim de propor atos de execução, a Comissão terá de colaborar com peritos no domínio dos preços de transferência e organizará reuniões para obter o seu parecer. Poderá ser criado um grupo permanente de peritos para facilitar o intercâmbio de conhecimentos especializados. Os custos correspondentes relacionados com estas reuniões serão financiados pelo orçamento da UE.

### 1.6. **Duração e impacto financeiro da proposta/iniciativa**

**duração limitada**

<sup>40</sup> Ver Fórum Conjunto da UE em matéria de Preços de Transferência (FCPT) em: [https://taxation-customs.ec.europa.eu/joint-transfer-pricing-forum\\_en](https://taxation-customs.ec.europa.eu/joint-transfer-pricing-forum_en).

- em vigor entre AAAA e AAAA
- Impacto financeiro no período compreendido entre AAAA e AAAA para as dotações de autorização e entre AAAA a AAAA para as dotações de pagamento.

**duração ilimitada**

- Aplicação com um período de arranque progressivo entre AAAA e AAAA,
- seguido de um período de aplicação a um ritmo de cruzeiro.

**1.7. Método(s) de execução orçamental previsto(s)<sup>41</sup>**

**Gestão direta** pela Comissão

- pelos seus serviços, incluindo o pessoal nas delegações da União;
- pelas agências de execução

**Gestão partilhada** com os Estados-Membros

**Gestão indireta** por delegação de tarefas de execução orçamental:

- em países terceiros ou nos organismos por estes designados;
- em organizações internacionais e respetivas agências (a especificar);
- no BEI e no Fundo Europeu de Investimento;
- nos organismos referidos nos artigos 70.º e 71.º do Regulamento Financeiro;
- em organismos de direito público;
- em organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público, desde que prestem garantias financeiras adequadas;
- em organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas;
- em pessoas encarregadas da execução de ações específicas no quadro da PESC por força do título V do Tratado da União Europeia, identificadas no ato de base pertinente.
- *Se assinalar mais de uma modalidade de gestão, queira especificar na secção «Observações».*

Observações

---

<sup>41</sup> Para explicações sobre os métodos de execução orçamental e as referências ao Regulamento Financeiro, consultar o sítio BUDGpedia: <https://myintracomm.ec.europa.eu/corp/budget/financial-rules/budget-implementation/Pages/implementation-methods.aspx>

## 2. MEDIDAS DE GESTÃO

### 2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e comunicação de informações

*Especificar a periodicidade e as condições.*

A Comissão assegurará que estão em vigor disposições para acompanhar e avaliar o funcionamento da intervenção e avaliá-lo em relação aos principais objetivos estratégicos.

Os Estados-Membros apresentarão anualmente à Comissão dados, incluindo as informações apresentadas no quadro *supra*, sobre os indicadores de desempenho a utilizar para controlar o cumprimento da diretiva. À medida que os dados de controlo estiverem disponíveis, e se for considerado oportuno, a Comissão ponderará proceder à revisão de algumas das suas características no ato de execução relativo ao sistema de comunicação de informações.

Cinco anos após a aplicação da diretiva, será realizada uma avaliação que permitirá à Comissão analisar os resultados da política no que diz respeito aos seus objetivos, bem como os impactos globais em termos de melhoria da aplicação uniforme do princípio de plena concorrência na UE e também para reduzir a dupla tributação e a dupla não tributação.

### 2.2. Sistema(s) de gestão e de controlo

#### 2.2.1. *Justificação da(s) modalidade(s) de gestão, do(s) mecanismo(s) de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos*

A execução da iniciativa caberá às autoridades competentes (administrações fiscais) dos Estados-Membros.

Após a adoção da diretiva, a Comissão só participará na elaboração das regras por meio de atos de execução e só intervirá em caso de violação da diretiva.

#### 2.2.2. *Informações sobre os riscos identificados e o(s) sistema(s) de controlo interno criado(s) para os atenuar*

Os principais elementos da estratégia de controlo são os seguintes:

Contratos públicos

Os procedimentos de controlo para a celebração de contratos previstos no Regulamento Financeiro: os contratos públicos são celebrados segundo o procedimento de verificação estabelecido pelos serviços da Comissão para o pagamento, tendo em conta as obrigações contratuais e uma gestão geral e financeira sólida. Estão previstas medidas antifraude (controles, relatórios, etc.) em todos os contratos celebrados entre a Comissão e os beneficiários. São elaborados cadernos de encargos pormenorizados, que constituem a base de cada contrato específico. O processo de aceitação segue estritamente a metodologia TEMPO da DG TAXUD: as prestações concretas são examinadas, alteradas se necessário e, por último,

expressamente aceites (ou rejeitadas). Não podem ser pagas quaisquer faturas sem uma «carta de aceitação».

#### Verificação técnica dos contratos públicos

A DG TAXUD efetua controlos das prestações concretas e fiscaliza as operações e as prestações de serviços efetuadas pelos contratantes. Também efetua auditorias de qualidade e segurança dos seus contratantes numa base regular. As auditorias de qualidade verificam a conformidade dos processos efetivamente utilizados pelos contratantes com as regras e os procedimentos definidos nos seus planos de qualidade. As auditorias de segurança centram-se nos processos, nos procedimentos e na organização específicos.

Além dos controlos acima referidos, a DG TAXUD realiza os controlos financeiros habituais:

#### Verificação *ex ante* das autorizações orçamentais

Todas as autorizações orçamentais da DG TAXUD são verificadas pelo Chefe da Unidade de Finanças e pelo Correspondente de Recursos Humanos. Consequentemente, 100 % dos montantes autorizados são abrangidos pela verificação *ex ante*. Este procedimento proporciona um nível elevado de segurança quanto à legalidade e regularidade das operações.

#### Verificação *ex ante* dos pagamentos

100 % dos pagamentos são verificados *ex ante*. Além disso, é selecionado, aleatoriamente, pelo menos um pagamento por semana (de todas as categorias de despesas) para uma verificação *ex ante* adicional realizada pelo chefe da Unidade de Finanças e pelo correspondente de recursos humanos. Não existe qualquer meta relativa à cobertura, uma vez que este procedimento tem por objetivo verificar «aleatoriamente» os pagamentos, para determinar se todos os pagamentos foram preparados em conformidade com as exigências estabelecidas. Os restantes pagamentos são tratados diariamente segundo as disposições em vigor.

#### Declarações dos gestores orçamentais subdelegados

Todos os gestores orçamentais subdelegados assinam declarações que apoiam o relatório anual de atividades para o ano em causa. Estas declarações abrangem as operações realizadas no âmbito do programa. Os gestores orçamentais subdelegados declaram que as operações ligadas à execução do orçamento foram efetuadas em conformidade com os princípios da boa gestão financeira, que os sistemas de gestão e de controlo existentes dão garantias satisfatórias no que diz respeito à legalidade e regularidade das operações, que os riscos associados a essas operações foram corretamente identificados e comunicados e que foram tomadas medidas para os reduzir.

2.2.3. *Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio «custos de controlo ÷ valor dos fundos geridos controlados») e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)*

Os controlos estabelecidos proporcionam à DG TAXUD garantias suficientes quanto à qualidade e regularidade das despesas e à redução do risco de incumprimento. As medidas da estratégia de controlo supramencionadas reduzem os riscos potenciais para menos da meta de 2 % e chegam a todos os beneficiários. Eventuais medidas complementares de redução do risco resultariam em custos elevados desproporcionados, não estando, por conseguinte, previstas. Os custos globais ligados à aplicação da estratégia de controlo acima descrita – para todas as despesas ao abrigo do programa Fiscalis – estão limitados a 1,6 % do total dos pagamentos efetuados. Prevê-se que permaneçam a este nível para esta iniciativa. A estratégia de controlo do programa limita praticamente a zero o risco de incumprimento e permanece proporcional aos riscos envolvidos.

**2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades**

*Especificar as medidas de prevenção e de proteção existentes ou previstas, por exemplo, a título da estratégia antifraude.*

O Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode efetuar inquéritos, incluindo inspeções e verificações no local, de acordo com as disposições e os procedimentos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>3</sup> e no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho<sup>4</sup>, a fim de verificar a eventual existência de fraude, de corrupção ou de quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União relacionadas com convenções de subvenção ou decisões de subvenção ou com contratos financiados ao abrigo deste regulamento.

### 3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA

#### 3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(ais) de despesas envolvida(s)

- Atuais rubricas orçamentais

*Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respetivas rubricas orçamentais.*

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Tipo de despesa	Participação			
	Número	DD / DND <sup>42</sup> .	dos países da EFTA <sup>43</sup>	de países candidatos e países candidatos potenciais <sup>44</sup>	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
	03 04 0100					
	Melhoria do funcionamento dos sistemas de tributação	DD	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

- Novas rubricas orçamentais, cuja criação é solicitada

*Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respetivas rubricas orçamentais.*

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Tipo de despesa	Participação			
	Número	DD/DND	dos países da EFTA	de países candidatos e países candidatos potenciais	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
	[XX.YY.YY.YY]	DD	SIM/NÃO O	SIM/NÃO	SIM/NÃO O	SIM/NÃO

<sup>42</sup> DD = dotações diferenciadas / DND = dotações não diferenciadas.

<sup>43</sup> EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

<sup>44</sup> Países candidatos e, se aplicável, países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

### 3.2. Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações

#### 3.2.1. Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais
- A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, tal como explicitado seguidamente:

Em milhões de EUR (três casas decimais)

<b>Rubrica do quadro financeiro plurianual</b>	Número	03 04 0100
--	--------	------------

DG: TAXUD			Ano 2025 <sup>45</sup>	Ano 2026	Ano 2027	Ano	Ano	Ano	TOTAL
○ Dotações operacionais									
Rubrica orçamental <sup>46</sup>	Autorizações	(1a)	0,065	0,065	0,065				<b>0,195</b>
	Pagamentos	(2a)	0,065	0,065	0,065				<b>0,195</b>
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)							
	Pagamentos	(2b)							
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos <sup>47</sup>									
Rubrica orçamental		3)							
<b>TOTAL das dotações</b>	Autorizações	=1a+1b +3	0,065	0,065	0,065				<b>0,195</b>

<sup>45</sup> O ano N é o do início da aplicação da proposta/iniciativa. Substituir «N» pelo primeiro ano de aplicação previsto (por exemplo: 2021). Proceder do mesmo modo relativamente aos anos seguintes.

<sup>46</sup> De acordo com a nomenclatura orçamental oficial.

<sup>47</sup> Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

<b>para a DG TAXUD</b>	Pagamentos	=2a+2b +3	0,065	0,065	0,065						<b>0,195</b>
------------------------	------------	--------------	-------	-------	-------	--	--	--	--	--	--------------

○ TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)									
	Pagamentos	(5)									
○ TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)									
<b>TOTAL das dotações da RUBRICA &lt;...&gt; do quadro financeiro plurianual</b>	Autorizações	=4+ 6									
	Pagamentos	=5+ 6									

**Se o impacto da proposta / iniciativa incidir sobre mais de uma rubrica operacional, repetir a secção acima:**

○ TOTAL das dotações operacionais (todas as rubricas operacionais)	Autorizações	(4)									
	Pagamentos	(5)									
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos (todas as rubricas operacionais)		(6)									
<b>TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 6 do quadro financeiro plurianual (quantia de referência)</b>	Autorizações	=4+ 6									
	Pagamentos	=5+ 6									

<b>Rubrica do quadro financeiro plurianual</b>	<b>7</b>	«Despesas administrativas»
--	----------	----------------------------

Esta secção deve ser preenchida com «dados orçamentais de natureza administrativa» a inserir em primeiro lugar no [anexo da ficha financeira legislativa](#) (anexo V da decisão da Comissão que estabelece as regras internas sobre a execução da secção «Comissão» do orçamento geral da União Europeia), que é carregado na base DECIDE para efeitos das consultas interserviços.

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	Ano N+3	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			TOTAL
<b>DG TAXUD</b>									
○ Recursos humanos		1,026	1,026	1,026					<b>3,078</b>
○ Outras despesas administrativas		<b>0,052</b>	<b>0,052</b>	<b>0,52</b>					<b>0,156</b>
<b>TOTAL DA DG TAXUD</b>	Dotações	1,078	1,078	1,078					<b>3,234</b>

<b>TOTAL das dotações no âmbito da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual</b>	(Total das autorizações = total dos pagamentos)	1,078	1,078	1,078					
--	---	-------	-------	-------	--	--	--	--	--

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano N <sup>48</sup>	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			TOTAL

<sup>48</sup> O ano N é o do início da aplicação da proposta/iniciativa. Substituir «N» pelo primeiro ano de aplicação previsto (por exemplo: 2021). Proceder do mesmo modo relativamente aos anos seguintes.

<b>TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 7</b> do quadro financeiro plurianual	Autorizações	1,143	1,143	1,143															<b>3,429</b>
	Pagamentos	0,065	0,065	0,065															

3.2.2. *Estimativa das realizações financiadas com dotações operacionais*

Dotações de autorização em milhões de EUR (três casas decimais)

Indicar os objetivos e as realizações ↓			Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)										TOTAL			
	REALIZAÇÕES																			
	Tipo <sup>49</sup>	Custo médio	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º total	Custo total
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 1 <sup>50</sup> ...																				
- Realização																				
- Realização																				
- Realização																				
Subtotal do objetivo específico n.º 1																				
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 2 ...																				
- Realização																				
Subtotal do objetivo específico n.º 2																				

<sup>49</sup> As realizações dizem respeito aos produtos fornecidos e serviços prestados (exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas, etc.).

<sup>50</sup> Tal como descrito no ponto 1.4.2. «Objetivo(s) específico(s)...»

TOTAIS																
--------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

### 3.2.3. Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa
- A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, tal como explicitado seguidamente:

Em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano 2025 <sup>51</sup>	Ano 2026	Ano 2027	Ano	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)	TOTAL
--	---------------------------	-------------	-------------	-----	---	-------

<b>RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual</b>								
Recursos humanos	1,026	1,026	1,026					<b>3,078</b>
Outras despesas administrativas	0,052	0,052	0,052					<b>0,156</b>
<b>Subtotal da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual</b>	<b>1,078</b>	<b>1,078</b>	<b>1,078</b>					<b>3,234</b>

<b>Com exclusão da RUBRICA 7<sup>52</sup> do quadro financeiro plurianual</b>								
Recursos humanos								
Outras despesas de natureza administrativa								
<b>Subtotal com exclusão da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual</b>								

<b>TOTAL</b>	<b>1,078</b>	<b>1,078</b>	<b>1,078</b>					<b>3,234</b>
--------------	--------------	--------------	--------------	--	--	--	--	--------------

As dotações relativas aos recursos humanos e outras despesas administrativas necessárias serão cobertas pelas dotações da DG já afetadas à gestão da ação e / ou reafetadas na DG e, se necessário, pelas eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no âmbito do processo de afetação anual e atendendo às disponibilidades orçamentais.

<sup>51</sup> O ano N é o do início da aplicação da proposta/iniciativa. Substituir «N» pelo primeiro ano de aplicação previsto (por exemplo: 2021). Proceder do mesmo modo relativamente aos anos seguintes.

<sup>52</sup> Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

### 3.2.3.1. Necessidades estimadas de recursos humanos

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos.
- A proposta/iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, tal como explicitado seguidamente:

*As estimativas devem ser expressas em termos de equivalente a tempo completo*

	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	Ano	Ano	Ano	Total
<b>○ Lugares do quadro de pessoal (funcionários e agentes temporários)</b>							
20 01 02 01 (na sede e nos gabinetes de representação da Comissão)	6	6	6				6
20 01 02 03 (Delegações)							
01 01 01 01 (Investigação indireta)							
01 01 01 11 (Investigação direta)							
Outras rubricas orçamentais (especificar)							
<b>○ Pessoal externo (em equivalente a tempo inteiro: FTE)<sup>53</sup></b>							
20 02 01 (AC, PND e TT da «dotação global»)							
20 02 03 (AC, AL, PND, TT e JPD nas delegações)							
XX 01 xx yy zz <sup>54</sup>	- na sede						
	- nas delegações						
01 01 01 02 (AC, PND e TT – Investigação indireta)							
01 01 01 12 (AC, PND e TT - Investigação direta)							
Outras rubricas orçamentais (especificar)							
<b>TOTAL</b>	<b>6</b>	<b>6</b>	<b>6</b>				<b>6</b>

XX corresponde ao domínio de intervenção ou título em causa.

As necessidades de recursos humanos serão cobertas pelos efetivos da DG já afetados à gestão da ação e / ou reafetados internamente a nível da DG, completadas, caso necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no âmbito do processo de afetação anual e atendendo às disponibilidades orçamentais.

Descrição das tarefas a executar:

Funcionários e agentes temporários	Preparação de reuniões e correspondência com os Estados-Membros, preparação dos atos de execução, organização das reuniões com peritos e participação em reuniões da OCDE. Atualmente, a DG TAXUD não dispõe dos recursos necessários, pelo que seria necessário acrescentar ETI adicionais no seu futuro orçamento.
Pessoal externo	

<sup>53</sup> AC = agente contratual; AL = agente local; PND = perito nacional destacado; TT = trabalhador temporário; JPD = jovem perito nas delegações.

<sup>54</sup> Sublimite para o pessoal externo coberto pelas dotações operacionais (antigas rubricas «BA»).

### 3.2.4. *Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual*

A proposta/iniciativa:

- pode ser integralmente financiada por meio da reafetação de fundos no quadro da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual (QFP).

Explicitar a reprogramação necessária, especificando as rubricas orçamentais em causa e as quantias correspondentes. Em caso de reprogramação significativa, fornecer um quadro Excel.

- requer o recurso à margem não afetada na rubrica em causa do QFP e/ou o recurso a instrumentos especiais definidos no Regulamento QFP.

Explicitar as necessidades, especificando as rubricas orçamentais em causa e as quantias correspondentes, bem como os instrumentos cuja utilização é proposta.

- requer a revisão do QFP.

Explicitar as necessidades, especificando as rubricas orçamentais em causa e as quantias correspondentes.

### 3.2.5. *Participação de terceiros no financiamento*

A proposta/iniciativa:

- não prevê o cofinanciamento por terceiros
- prevê o seguinte cofinanciamento por terceiros, a seguir estimado:

Dotações em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano N <sup>55</sup>	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			Total
Especificar o organismo de cofinanciamento								
TOTAL das dotações cofinanciadas								

<sup>55</sup> O ano N é o do início da aplicação da proposta/iniciativa. Substituir «N» pelo primeiro ano de aplicação previsto (por exemplo: 2021). Proceder do mesmo modo relativamente aos anos seguintes.

### 3.3. Impacto estimado nas receitas

- A proposta/iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas.
- A proposta/iniciativa tem o impacto financeiro a seguir descrito:
  - nos recursos próprios
  - noutras receitas
  - indicar se as receitas são afetadas a rubricas de despesas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas:	Dotações disponíveis para o atual exercício	Impacto da proposta/iniciativa <sup>56</sup>						
		Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)		
Artigo .....								

Relativamente às receitas que serão «afetadas», especificar a(s) rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s).

Outras observações (por exemplo, método/fórmula de cálculo do impacto nas receitas ou quaisquer outras informações).

<sup>56</sup>

No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), as quantias indicadas devem ser apresentadas em termos líquidos, isto é, quantias brutas após dedução de 20 % a título de despesas de cobrança.